



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	7
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	18
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	19
Auditora MURYEL HEY	20
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	21
CORREGEDORIA-GERAL	23
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	23
OUIDORIA DE CONTAS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23
ATOS DIVERSOS	23
Resenhas de Distribuição	23
Editais.....	24
Despachos.....	24
Informações	26
Atos de Alerta Municipais	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	27
ATOS NORMATIVOS	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
GP - Despachos	28
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	29
GP - Portarias	29
LICITAÇÕES E CONTRATOS	30
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	31
Tribunal Pleno.....	31
Primeira Câmara.....	31
Segunda Câmara.....	31
Corregedoria-Geral.....	31
Ministério Público de Contas.....	31
Conselheiros – Diretores de Gabinete	31
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	31
Inspetorias de Controle Externo.....	31
Administrativo	31

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-753850/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-ROSIANE ROSA BORGES, SMART AUTOMACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI, ISABELA MENDONCA BONAMETTI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1266/23 - TRIBUNAL PLENO
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO CANCELADO. PERDA DO OBJETO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
I. RELATÓRIO
Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Smart Automação Comercial Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2022 realizada pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de telefonia fixa com PABX virtual, telefonia móvel, baseados na tecnologia de voz sobre IP, em fornecimento de aparelhos em comodato para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pontal.
A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório tendo em vista o critério de julgamento das propostas de maneira global. Recebido o feito (Despacho 1342/22, peça 07) e negada a medida cautelar, foi oportunizado o contraditório à Representada.
Em resposta, a Sra. Rosiane Rosa Borges informou que a licitação tratada na

Representação foi revogada por ato da administração antes mesmo de sua abertura e anexou documentação correlata (peça 13).

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta se manifestou pela extinção do processo sem julgamento de mérito em face da perda do objeto, nos termos dos precedentes deste Tribunal, tendo em vista a comprovação de que o Pregão Eletrônico foi "cancelado" para a alteração do instrumento convocatório e que em consulta ao Portal da Transparência não foi encontrada nova licitação para o objeto (Instrução 549/23-CGM).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 7ª Procuradoria, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 129/23 – 7PC, peça 15).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal o Edital de Pregão Eletrônico submetido à análise na presente Representação foi cancelado e não subsiste outro certame para o mesmo objeto no âmbito da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Assim, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 255543/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, 19 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S/A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GABRIEL SILVA CAMPOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 530/23

O Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR juntou aos autos a manifestação de peça 365, em que comunica a este Tribunal o impulsionamento de medidas administrativas em seu âmbito interno, com vistas à formalização de termos aditivos aos contratos firmados decorrentes do Edital de Credenciamento nº 001/2018, a fim de proceder com a redução do preço público praticado para consecução dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, haja vista a determinação exarada por esta Corte mediante o Acórdão nº 2979/21-STP (peça 303). Encaminhou o respectivo cronograma das providências administrativas provisionadas (peça 366).

Diante da manifestação do DETRAN-PR, a empresa Alias Tecnologia S.A. compareceu aos autos com pedido de tutela de urgência (peça 368), argumentando que nos processos de Representação em face da autarquia de trânsito, foram deferidas medidas liminares para proteção dos contratos já firmados, os quais gozam de estabilidade jurídica.

Asseverou que, quanto ao novo preço proposto, houve violação ao artigo 71 do Decreto Estadual nº 4.507/09, o qual dispõe que "os preços praticados serão apresentados no Edital e aplicados à demanda, de acordo com o Memorial de Cálculo preparado pelo órgão ou entidade contratante, levando em conta, se for o caso, a incidência ou não de custos de deslocamento para a realização do serviço".

Aduziu que o valor proposto em 2019, diante do lapso temporal decorrido, não se mostra razoável, precisando de revisão para sua aplicação; que é obrigação do Estado criar mecanismos que permitam a modicidade das tarifas, sem sucateamento das atividades e violação ao direito dos particulares; que não consta estudo atualizado a fornecer elementos suficientes para aplicação do preço sugerido no ano de 2019, considerando valores operacionais e inflacionários.

Narrou que foi exarado o Despacho nº 1402/22, em que se decidiu "Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorogue o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A. a continuidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18"; que, portanto, a decisão de redução do preço público estaria sobrestada ante a recente manifestação de manutenção do contrato firmado, sem qualquer ressalva; que a segurança jurídica não pode ser abalada.

Alegou que não pode ser tomada de surpresa, por alteração substancial de suas atividades, quando essa questão não foi aventada ou esclarecida oportunamente no caderno processual; que outros entes da federação apresentam valores para registro de contratos acima do montante proposto pelo DETRAN-PR, o qual atualmente não faz frente aos custos operacionais, revelando a impossibilidade de manutenção da atividade das empresas registradoras nos moldes pretendidos.

Argumentou que não haverá redução para o consumidor final, já que o valor é pago pela instituição financeira, a qual não repassará o "desconto" aos seus clientes, ocorrendo apenas redução na arrecadação pelo Estado; que é necessária a realização de novos estudos técnicos para identificação da viabilidade e adequação do valor à prestação do serviço.

Requeru, então, a suspensão da data fixada pelo DETRAN-PR para envio de documentos para aditamento dos contratos, bem como a suspensão da data de alteração do valor do preço público (01/06), diante do risco operacional descrito; a manutenção de seu contrato (inclusive do valor por operação de registro), até que ocorra decisão terminativa nestes autos; alternativamente, que se determine ao DETRAN-PR a realização de estudo, considerando as alterações de mercado, fiscais e tributárias, para apresentação de valor atualizado e condizente com a operação de registro; a intimação do controle externo, para manifestação e esclarecimento sobre o tema.

Pois bem.

O exame dos autos revela que a petição protocolizada pela empresa Alias Tecnologia S.A. deve ser recebida como Representação, em observância às disposições legais e regimentais.

Há narrativa da possível ocorrência de falhas na condução do trato administrativo, por parte da autarquia estadual de trânsito. Assim, entendo prudente o recebimento da Representação, ressaltando que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestação categórica pela insubsistência da peça.

Depreende-se da petição apresentada que a interessada não discorreu nas causas de pedir sobre suposto periculum in mora e/ou fumus boni iuris, requisitos que devem acompanhar pleito cautelar. Contudo, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, aplicável no âmbito das cortes administrativas, passo a apreciar a petição contemplando o ânimo de provimento cautelar que a acompanhou.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade do Tribunal de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. No MS 24510/11, fixou-se o seguinte entendimento:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU.

CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos tribunais de contas estaduais, haja vista que "o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, caput, da Constituição Federal"[2].

Nessa esteira, entendo que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa Alias Tecnologia S.A., conforme passo a expor.

Ao examinar o cronograma de prazos apresentado pelo DETRAN-PR para adoção de medidas visando à formalização de termos aditivos aos contratos firmados decorrentes do Edital nº 001/2018, pude observar que não está em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acerca de tais princípios, cumpre citar excerto de ementa de Acórdão do Superior Tribunal de Justiça[3]:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO DE MULTA. ART. 630, § 5º DA CLT. TRANSPORTE DOS FISCAIS DO TRABALHO. PASSE LIVRE. LINHA SELETIVA. DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DO ATO. (...) 2. A atuação da Administração Pública, deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrário sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado. (...) 5. Recurso especial conhecido e improvido. g.n.

Percebe-se que referido cronograma, muito singelo, não veio acompanhado de detalhamentos ou de maiores informações, não se tendo notícia se foi originado de algum estudo anterior.

Não se demonstrou quais são os documentos que estão sendo exigidos das empresas contratadas, para análise por parte do DETRAN-PR. Tampouco se tem qualquer notícia sobre o nível de complexidade e confiabilidade da citada "Análise Tecnológica".

Ainda, inexistem dados a respeito de qual seria o momento em que a autarquia de trânsito pretende finalizar todos os trâmites administrativos e, efetivamente, implantar a redução de preço.

Logo, num juízo perfunctório, entendo que os prazos apresentados se afiguram demasiadamente exíguos, com o potencial de, a priori, até mesmo ocasionar a indevida exclusão de algumas empresas credenciadas.

Cumpra mencionar que tais empresas necessariamente terão que passar por alterações substanciais em suas rotinas internas e procedimentos, para que possam se adaptar de modo satisfatório à alteração significativa do preço, sem que surja o aventado "risco operacional" ou "sucateamento das atividades".

Essa primordial adaptação, para que ocorra de modo não temerário, deve ser precedida de planejamentos, inclusive financeiros, a serem realizados por cada uma das empresas, o que sabidamente demanda certo tempo para que se concretizem de forma plena e eficaz.

Ao tratar do regime de Direito Público aplicado à prestação dos serviços públicos, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

Por meio de tal regime o que se intenta é instrumentar quem tenha a seu cargo garantir-lhes a prestação com os meios jurídicos necessários para assegurar a boa satisfação dos interesses públicos encarnados no serviço público. Pretende-se proteger do modo mais eficiente possível as conveniências da coletividade e, igualmente, defender a boa prestação do serviço não apenas (a) em relação a terceiros que pudessem obstá-la; mas também – e com o mesmo empenho – (b) em relação ao próprio Estado e (c) ao sujeito que as esteja desempenhando (concessionário ou permissionário). Com efeito, ao erigir-se algo em serviço público, bem relevantíssimo da coletividade, quer-se também impedir, de um lado, que terceiros os obstaculem e; de outro; que o titular deles; ou quem haja sido credenciado a prestá-los; procedam, por ação ou omissão, de modo abusivo, quer por desrespeitar direitos dos administrados em geral, quer por sacrificar direitos ou conveniências dos usuários do serviço[4].

Um dos princípios do serviço público, componente de seu regime jurídico, é o da continuidade; há impossibilidade de sua interrupção e o direito dos usuários a que não seja suspenso ou interrompido. Ou seja, a continuidade do serviço público deve ser necessariamente assegurada.

Nesse sentido, merece ser rechaçada qualquer espécie de aqodamento que eventualmente tenha o condão de pôr em risco a manutenção da prestação de serviço público.

Outro princípio aplicável é o da transparência, relacionado à liberação ampla do conhecimento daquilo que concerne ao serviço público e à sua prestação, de maneira a proporcionar que seja verificada a lisura dos órgãos públicos quanto à condução das questões de sua competência.

Nesse contexto, em observância aos princípios da isonomia e da supremacia do interesse público, estando caracterizados os pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar, defiro o pedido da empresa Alias Tecnologia S.A., para determinar cautelarmente ao DETRAN-PR que suspenda imediatamente a

adoção das medidas para formalização de termos aditivos a todos os contratos decorrentes do Edital de Credenciamento nº 001/2018, que estão sendo tomadas para proceder com a redução do preço público. Deve a autarquia elaborar, oportunamente, um novo cronograma, com novas datas, concedendo prazo razoável para que as empresas possam se adaptar ao valor fixado no Acórdão nº 2979/21-STP, de modo a não excluir as empresas credenciadas e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

Por fim, advirto que o descumprimento da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, III, "f"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[6], do Regimento Interno, que suspenda imediatamente a adoção das medidas para formalização de termos aditivos a todos os contratos decorrentes do Edital de Credenciamento nº 001/2018, que estão sendo tomadas para proceder com a redução do preço público. Deve a autarquia elaborar, oportunamente, um novo cronograma, com novas datas, concedendo prazo razoável para que as empresas possam se adaptar ao valor fixado no Acórdão nº 2979/21-STP, de modo a não excluir as empresas credenciadas e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) intime, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item "I";

b) desentranhe as peças 367/368 e a presente decisão, autuando-as em processo apartado, com o assunto Representação (tendo como representante a empresa Alias Tecnologia S.A. e representado o DETRAN-PR). A distribuição do novo feito deverá se dar por dependência, haja vista a prevenção deste Relator para relatoria dos fatos, nos termos do artigo 333, II e § 3º, do Regimento Interno[7].

III - Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XII[8] e 282, §1º[9], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. MS 24510, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.

2. ADI 5117, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.

3. REsp 443.310/RS, Relator: Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 03-11-2003.

4. Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. Malheiros, 2006. p. 643-644.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

6. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

II - por dependência;

§ 3º. A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

9. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: 497434/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, EDUARDO PASETTI, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 583/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por José Sloboda (peça 121).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 260823/23

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 586/23

Em atenção ao Despacho nº 1609/23-GP (peça 6), autorizo a disponibilização, ao requerente, de cópia dos processos nº 717820/22 e 645772/22, de minha relatoria. Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -471154/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FRANCIANE ZENI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBLIT, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 508/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 124 – Ano XI, do dia 01/07/2022, referente à Aposentadoria Municipal de FRANCIANE ZENI, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 29 anos, 03 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 6.627,45 (seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento na decisão judicial exarada no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004 do Tribunal de Justiça do Paraná e no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1092706 do Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu a possibilidade de aplicação da regra de redução prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal cumulativamente com a regra prevista no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 22264/22, a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1351/23 e os Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal n.ºs 76/23 e 322/23 (peças 18, 27, 21 e 28, respectivamente), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -442637/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO:-AGENOR FERNANDES GONÇALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 149/2020, publicada na Tribuna do Interior n.º 10.313, do dia 23/05/2020, referente à Aposentadoria Municipal de AGENOR FERNANDES GONÇALVES, no cargo de Vigia, na modalidade por invalidez, com 8 anos, 3 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1.474,48 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1888/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 357/23 (peças 77 e 78, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -60020/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARAKEN COELHO DOS SANTOS, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 16.352/22, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.323, do dia 20/12/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de ARAKEN COELHO DOS SANTOS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, a fim de alterar o fundamento legal da aposentadoria para o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, com base no Acórdão n.º 848/22-STP deste Tribunal, passando o valor mensal (referência dezembro/2022) a ser de R\$ 4.256,03 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 181/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 401/23 (peças 17 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-60357/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARGARETH APARECIDA LEITE

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 16.419/22, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.325, do dia 22/12/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de MARGARETH APARECIDA LEITE, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, a fim de alterar o fundamento legal da aposentadoria para o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com base no Acórdão n.º 848/22-STP deste Tribunal, passando o valor mensal (referência dezembro/2022) a ser de R\$ 6.594,67 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 177/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 400/23 (peças 16 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-167750/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-JOCEMEURI CORA CANTO

DESPACHO:-406/23

Trata-se de Representação proposta por Jocemeuri Cora Canto, Vereadora do Município de Ponta Grossa, por meio da qual informa a este Tribunal supostas irregularidades constatadas no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada a fim de apurar ações da Companhia Pontagrossense de Serviços entre 2018 e 2021.

A representante discorre, em apertada síntese, acerca de problemas afetos à cobrança de contribuição de melhoria decorrente de valorização imobiliária ocasionada em razão de pavimentação asfáltica realizada pela Companhia.

De início, informa que, a teor do previsto na Lei Municipal n.º 9.848/08, a receita da entidade era oriunda da remuneração decorrente da execução de asfalto em vias públicas municipais, podendo ser cobrada a partir da contratação direta com os interessados e, também, via contribuição de melhoria, que seria direcionada aos proprietários beneficiados pela obra mas que não optaram pela contratação direta. Consigna, então, que não obstante a segunda fonte de receita mencionada acima, tais numerários não teriam ingressado para a Companhia. Quanto a este ponto, informa que o contador da entidade, em depoimento prestado à Comissão, teria asseverado que em razão dos Convênios n.º 678/2011 e n.º 590/2016, "o recebimento dos valores de contribuição de melhoria retornavam em materiais para a CPS".

Informa que a Comissão não conseguiu ter acesso ao controle efetivo dos encontros de contas dos Convênios, dada a sua inexistência, o que, inclusive, teria sido apontado pela Controladoria Geral do Município em verificação iniciada em 2019 e finalizada em 2021, no âmbito da qual teria sido "ratificado pelos Membros do Conselho do Plenário da Controladoria, através do Acórdão 015/2021, que havia

muitas dúvidas e irregularidades sobre os convênios e seus respectivos valores, sendo necessário um Termo de Ajuste Administrativo, dada a ausência de efetivo controle".

Diante das falhas constatadas, aduz que a Comissão decidiu ouvir os servidores afetos aos lançamentos de contribuições de melhoria, dentre eles o senhor César Renato Szabli, Chefe da Divisão de Contribuição de Melhoria da Secretaria da Fazenda do Município. Em seu depoimento, teria relatado que em 2011 foi aprovada a Lei Municipal n.º 6857 (com efeitos retroativos à 2007), que estabelecia o prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra pública para a realização do lançamento do tributo.

Na mesma ocasião o senho César teria esclarecido que o prazo previsto na legislação era muito exíguo e, em decorrência, a municipalidade teria deixado de fazer o lançamento dos tributos no período de 2012 a 2020, mesmo com o fato gerador confirmado, o que, segundo a peticionante, incorreria em suposta renúncia de receita sem amparo legal.

Em consequência, a representante informa que apresentou diversos questionamentos ao Município e, a partir das respostas obtidas, teria havido a confirmação de que "não houve lançamentos dentro dos 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra pública no período de 06/10/2011 até 25/06/2020".

Quanto aos valores que teriam deixado de ser cobrados, informa que a municipalidade indicou o montante de R\$ 15.118.094,75, enquanto que a Comissão teria apurado um valor ainda maior, de R\$ 17.497.319,10.

Nesse contexto, conclui que houve renúncia indevida de receita, tendo em vista que o dito prazo de 60 (sessenta) dias seria inconstitucional, e deveria ter sido atacado via Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Acrescenta, ainda, que "os administradores tinham conhecimento da situação e que em março de 2019, depois que o Sr. César assumiu a Divisão de Contribuição de Melhoria, verificou o que estava acontecendo e não aceitando arcar com a responsabilidade da ilegalidade, buscou a regularização junto a procuradoria do município", culminando num projeto de lei que acabou por ser aprovado apenas em julho de 2020, o qual revogou o comando legal que previa o referido prazo.

A propósito, a peticionante pondera que só seria possível a cobrança da exação a partir da ocorrência da referida revogação, ou seja, a partir de 2020, porém, afirma que a Administração Municipal pretendia realizar a cobrança retroativa desde 2017, incidindo em mais um suposto ato ilegal.

Pugna, então, pelo processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente reprovação das contas de todos os gestores municipais desde 2012.

Por meio do Despacho n.º 317/23-GCDA (peça 208), solicitei a juntada do Relatório Final exarado pela Comissão, o que foi atendido às peças 212 a 214.

Pois bem.

De análise do referido relatório, observa-se que o seu escopo era mais abrangente do que os fatos apresentados a este Tribunal por meio da petição inicial. Isso porque nele foram apontadas, além da problemática envolvendo a cobrança de contribuições de melhoria decorrente dos serviços de pavimentação asfáltica realizada pela Companhia Pontagrossense de Serviços, as seguintes supostas ilegalidades:

- não recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias (p. 13 e ss. do relatório);

- pagamento de multas, juros e outros encargos (p. 25 e ss. do relatório);

- gestão administrativa e financeira – balanço patrimonial apontando sucessivos prejuízos (p. 37 e ss. do relatório);

- integralização de capital – realizadas pelo Município a fim de fazer frente às despesas da Companhia, as quais nem sempre estavam amparadas por autorizações legislativas (p. 52 e ss. do relatório).

Nota-se, portanto, que o Relatório possui amplo escopo, envolvendo temas e exercícios diversos, razão pela qual entendo pertinente a oitiva prévia da Coordenadoria de Gestão Municipal para que informe se as matérias ora apresentadas a este Tribunal são objeto de algum outro procedimento fiscalizatório e, ainda, para que avalie, no uso de sua expertise, quais delas possuem materialidade suficiente para ensejar o processamento do feito.

Após, retornem.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-21067/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-AMAURI CEZAR JOHNSON, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON

PROCURADOR:-AMAURI CEZAR JOHNSON, NAIAN MERI JOHNSON

DESPACHO:-586/23

I. Considerando o teor do Parecer Ministerial n.º 373/23 (peça 133), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para apresentar seu opinativo quanto ao mérito da presente prestação de contas.

II. Após, ao Ministério Público de Contas – MPC para nova manifestação.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-720065/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-593/23

Considerando que até o momento não houve resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que reitere, mais uma vez, o ofício expedido à Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, nos termos contidos à fl. 16.

Após, voltem.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169179/21
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: -JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES
PROCURADOR: -
DESPACHO: -596/23
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 530993/22 (peça 33).
II. Após, retorne a este gabinete.
Curitiba, 24 de maio de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 164492/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADOS: BRUNO GOLL ZEVE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 639/23
Pela Instrução n.º 1921/23- CGM (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal, sugeriu a ampliação do objeto da presente Representação no seguintes termos: “A ampliação do objeto da presente Representação, incluindo, além do item referente ao “sistema de monitoramento e acompanhamento de dados em tempo real original de fábrica, acompanhado pela própria concessionária”, já recebido anteriormente, a questão da exigência de “pneus dianteiros/traseiros 1400x24, que possuam capacidade de lonagem igual ou superior a 12 lonas” e da exigência de que a empresa “está no ramo do comércio de equipamentos pesados, comercializa peças genuínas e presta assistência técnica da devida marca que representa no mínimo há dez anos”.”
Assim, diante dos apontamentos, em atenção aos princípios da padronização e da competitividade, revela-se possível a ampliação do objeto da presente Representação a fim de que seja apurada nestes autos suposta violação à Lei nº 8.666/93, face às exigências estabelecidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 097/2022 (peça 7, fl. 20).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para seguintes providências:
1. INTIMAÇÃO: Município de Lapa, na pessoa do seu representante legal e do Pregoeiro Bruno Goll Zeve, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. AUTUAÇÃO E CITAÇÃO: da responsável pelo Departamento interessado pela aquisição e/ou responsável pela elaboração do Termo de Referência, Marion Silveira Cabral Fiuzza e da responsável pela Equipe Técnica do certame, Thais Cristina Suplicy Castilho, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Curitiba, 23 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 583955/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADOS: LUIS FELIPE VICENTINI, MARCO ANTONIO FRANZATO
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 646/23
Tendo em vista a Instrução n.º 339/23 – CMEX (peça 46) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções quanto à verificação do cumprimento da decisão exarada no Acórdão n.º 458/23 – Tribunal Pleno (peça 33), remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 323957/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADOS: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 676/23
Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 23/2023 do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, que objetivou o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA MUNICIPAL”.
A Representante alegou, em síntese, que as exigências contidas em alguns itens do referido Edital estariam, supostamente, violando o princípio da ampla competitividade e da isonomia. Alegando ainda que, aparentemente, estariam violando os arts. 3º e

23, § 1º da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: (i) da impossibilidade de licitação por lote quando tratar-se de bem divisível; e (ii) do DOT inferior a 06 meses.

Pelo Despacho n.º 603/23 - GCFSC (peça 8), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO para manifestação preliminar quanto ao contido no presente expediente.

Devidamente cientificado, o Ente manifestou-se à peça 12, apresentando alguns esclarecimentos a fim de justificar a utilização de pregão do tipo menor preço por lote, em detrimento do pregão menor preço por item e, quanto a exigência do DOT inferior a 06 meses relacionada no Edital.

No entanto, os argumentos trazidos pela municipalidade, em sede de manifestação preliminar, não são suficientes para desconstituir todas as alegações da exordial, pelo que, a presente Representação merece ser parcialmente recebida. Explico.

Merece recebimento, para a verificação deste Tribunal, a possível irregularidade apontada pela Representante quanto a “impossibilidade de licitação por lote quando tratar-se de bem divisível”, visto que a modalidade menor preço por lote não parece ser a mais vantajosa para a administração, mas sim menor preço por item, o que aparenta desrespeito ao artigo 23, §1º da Lei 8.666/93[1].

O Tribunal de Contas da União possui forte posicionamento sobre a excepcionalidade da utilização de tal critério em se tratando do sistema de registro de preço, em especial se ocorrer uma aquisição futura de itens isolados de um lote. Pela possibilidade de, para aquele item em específico, outro fornecedor ter ofertado um preço inferior durante a sessão pública, o que poderia ocasionar dano ao erário. Vejamos:

9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...];

9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias:

9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou

9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances;

9.2.3.2. constituiu irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...];

9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados [...].

(TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário)

(grifamos)

Por essa razão em análise preliminar, verifico que merece recebimento a presente Representação neste quesito, diante de possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico n.º 23/2023.

Contudo, deixo de receber a alegação da Representante quanto a exigência “do DOT inferior a 06 meses”, descrita no item 1.8.1 do Termo de Referência do edital em apreço (peça 5, fl. 19), qual seja:

1.8.1 A licitante vencedora, por ocasião da entrega dos produtos e da respectiva Nota Fiscal, deverá comprovar que os pneus apresentados possuem no máximo 06 meses de fabricação

Este Tribunal possui julgados expondo o seu entendimento quanto a exigência de que os pneus tenham no máximo 6 (seis) meses de fabricação, como por exemplo, o Acórdão n.º 1045/16 – Tribunal Pleno[2], de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Vejamos:

(...)

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantagemidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantagemidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantagemidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantagemidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não

superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

(grifo nosso)

Por essa razão, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto a exigência "do DOT inferior a 06 meses".

Ademais, não vislumbro, de plano, a necessidade de concessão de medida liminar a fim de suspender o procedimento licitatório em comento. Mesmo porque, conceder a tutela antecipatória no presente caso poderá originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, toda a população do Município de Campina do Simão. Por essa razão, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 da Resolução n.º 1/2006, ambas desta Corte de Contas, merecendo ser PARCIALMENTE RECEBIDA a presente Representação, pois se verificam indícios de ocorrência da irregularidade narrada quanto a utilização de pregão do tipo menor preço por lote, em detrimento do pregão menor preço por item.

No mais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por ausentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Diante do exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, se manifeste complementarmente sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo -se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. Processo n.º 1006662/14 – Representação da Lei n.º 8.666/93, Município de Ivai.

PROCESSO Nº: 341022/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-LUIZ DE SOUZA LEAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

PROCURADOR-AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-678/23

Retornam estes autos com proposta de diligência à origem, formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por entender ainda não cumprida a determinação objeto do presente monitoramento.

O Ministério Público de Contas não se opôs à diligência (peça 244).

Entretanto, observo que o Município de Santa Maria de Oeste está requerendo liberação de certidão liberatória, o que é inviabilizado por este feito.

Considerando os esforços demonstrados pelo ente para dar cumprimento à decisão e que tramita neste Tribunal o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 61.450-8/22, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cujo objeto abrange, dentre outros, a apuração do montante dos danos causados ao erário municipal em virtude da conduta irregular praticada pelo então Procurador Municipal, determino a suspensão temporária do impedimento para expedição da certidão liberatória relacionada ao presente feito, por um prazo de 30 (trinta) dias a partir desta data.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Na sequência, retornem os autos, imediatamente, a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 185442/22

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADOS: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDERSON MANIQUE BARRETO, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº: 679/23

Retornam os presentes autos de Representação, apresentado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, encaminhado à 2ª Inspeção de Controle Externo pelo Despacho nº 320/23 – GCFSC (peça 34), que versa sobre fatos verificados no procedimento de Chamamento Público n.º 06/2020 do Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP, vinculado à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, devidamente apreciado pelo Tribunal Pleno conforme Acórdão nº 2804/22 (peça 25), que julgou procedente o presente expediente, nos seguintes termos:

I - julgar procedente a Representação formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo em desfavor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná relativamente ao Chamamento Público 06/2020, considerando impróprio tal procedimento para prover funções de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde a pessoas ou empresas com vínculo externo com a administração;

II - determinar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, sob pena de aplicação de multa administrativa a seu Reitor (bem como eventual instauração de tomada de contas extraordinária), que:

(a) Abstenha-se de renovar os contratos decorrentes do Chamamento Público que impliquem nas atribuições de funções de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde a pessoas ou empresas com vínculo externo com a administração;

(b) Promova as adequações necessárias para que as funções de Coordenação Médica, Supervisão e Responsabilidade Técnica passem a ser preenchidas por meio de vínculos internos. A verificação de cumprimento da determinação deverá ser realizada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, devendo ser demonstrado, no prazo mínimo de 90 dias antes do término dos contratos, a adoção de providências adequadas para regularização da questão.

Diante das informações prestadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 19/23 – 2ICE (peça 36), declarando que as determinações impostas à Universidade Estadual do Oeste do Paraná foram integralmente cumpridas, opinando pela baixa daquelas e tendo o Ministério Público de Contas corroborado com o seu entendimento pelo Parecer n.º 432/23 – 2PC (peça 41), determino a baixa da obrigação de fazer imposta à UNIOESTE, contida no Acórdão nº 2804/22 - Tribunal Pleno (peça 25).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da certidão de quitação da obrigação e consequente baixa de responsabilidade institucional, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 704183/22

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INACIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANELINE LABEAGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO Nº: 682/23

Retornam os autos em face da juntada de petição por RECICLA AQUÍ GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, por meio do qual requer que este Tribunal de Contas determine a suspensão do processo licitatório referente ao Edital de Licitação nº 131/2023, da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, cujo objeto consiste na "contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) - domiciliares e recicláveis no município de Cianorte e distritos, e operação e manutenção do aterro sanitário com disponibilização de equipamentos e veículos em Cianorte", com valor máximo estimado de R\$ 22.648.786,14 (vinte e dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), cuja data para recebimento das propostas e abertura da sessão pública está prevista para 07/06/2023, peça 79.

Face ao exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que providencie o desentranhamento das peças 74/80, atuando-as como Representação da Lei nº 8.666/93 e distribuição, nos termos do art. 282, caput, do Regimento Interno.

Na sequência, devolvam-se os autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-270845/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, VLC SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-667/23

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto pela empresa VLC SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.-ME., em petição acostada à peça 49, interposto em face do Despacho nº 590/23 (peça 44), que indeferiu o pedido liminar e deixou de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

Em análise perfunctória, deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do art. 489, do Regimento Interno, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar suas conclusões.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que (i) promova o desentranhamento da peça 49 e subsequente autuação em apartado como Recurso

de Agravo; (ii) nos novos autos de Agravo, promova a intimação do Município de Clevelândia e do respectivo atual gestor para a apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis.

3. Após o decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2023.

JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 523/23, publicada no DETC em 05/05/23.

PROCESSO Nº:-239646/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-BRUNO GOLL ZEVE, CARLOS ANDRE SCHAPHAUSER MARTINS SILVA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DIEGO TIMBRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, NILSON SERGIO DALLABONA, REYNALDO COSTA E ROSA, SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-675/23

1. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489[1] do Regimento Interno deste Tribunal, recebo, sem efeito suspensivo, o Recurso de Agravo interposto por DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda (peça 37).

Em análise perfunctória e sem prejuízo à análise mais aprofundada do mérito recursal, deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º[2] do artigo 489 do mesmo Regimento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentos capazes de modificá-la nessa oportunidade admissional.

2. À Diretoria de Protocolo (DP), para desentranhamento das peças n. 36/37 e formação de autos apartados de Recurso de Agravo, os quais deverão ser encaminhados, em seguida, ao Gabinete do Relator, para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III[3], do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2023.

JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[4]

Matrícula n. 52402-6

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Art. 489...

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

3. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado. (...)

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (...)

III - Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo;

4. Portaria GP nº 532/23, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 05/05/2023.

PROCESSO Nº:-156961/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-676/23

1. Tendo-se conta o decurso de prazo sem a manifestação do Município de Campo Mourão esclarecendo o teor da sua dúvida, conforme determinado no Despacho nº 345/23, por não estar satisfeito o requisito do art. 311, II, do Regimento Interno, deixo de conhecer da presente consulta.

2. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2023.

JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 532/23, veiculada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná em 05/05/2023.

PROCESSO Nº:-513090/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-ALTAIR MOLINA SERRANO, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDWALDO GOMES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FÊNIX, SANDRA DE FATIMA PEREIRA

PROCURADOR:-JONAS RODRIGUES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-679/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão nº 169/2023 - Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 344/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 424/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ALTAIR MOLINA SERRANO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2023.

JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria 532/23, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná em 05/05/2023.

PROCESSO Nº:-531653/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-AMANDA MARA GRZYBOUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDER FARIAS CORREIA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-680/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude de a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ter prestado a Informação 1946/23, de peça 189, indicando que:

“Em leitura aos autos para registro nesta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, verificamos que consta em nosso cadastro que o senhor João Fulgêncio Neto (CPF 349.199.539-68) faleceu em 2021, conforme tela de consulta em anexo. Visto que a ele foram imputadas as multas administrativas de que tratam os itens “I”, “V” e “VIII” do Acórdão nº 1014/17 – S1C (peça 140), encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para deliberar sobre a manutenção ou cancelamento das respectivas sanções.”

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 425/23, de peça 191, manifestou-se no sentido de que “nada tem a se opor ao cancelamento das multas que lhe foram imputadas, considerando a natureza personalíssima da sanção”.

É o relatório.

2. De acordo com a jurisprudência predominante neste Tribunal de Contas[1], acolho os opinativos técnicos e determino a baixa/cancelamento das sanções de multa impostas nos itens “I”, “V” e “VIII” do Acórdão 1014/17, da 1ª Câmara (peça 140), em desfavor de João Fulgêncio Neto, tendo-se em conta o seu falecimento em 2021, conforme peça 189, fls. 2, o que extingue a punibilidade, pelo caráter personalíssimo das sanções de multa pecuniária impostas, conforme dispõe no art. 5º, XLV, da Constituição da República, bem como no art. 86, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2023.

JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[2]

1. Acórdãos n.ºs 3353/18, do Tribunal Pleno e 518/19, da Segunda Câmara.

2. Portaria 532/23, veiculada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná em 05/05/2023.

PROCESSO Nº:-699414/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

INTERESSADO:-ADIPIE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, HILTON SANTIN ROVEDA, ROBERTO CARLOS XAVIER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-681/23

1. Acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual, na peça 25, reiterado no Despacho nº 653/23, do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, de redistribuição dos autos 260211/23 por prevenção ao Douto Relator, nos termos ao art. 346, do Regimento Interno.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-37850/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-682/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Salim Haggi Neto, contido nas peças nºs 53/55, em face do Acórdão nº 849/23 – Primeira Câmara, veiculado no DETC em 03/05/2023, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-281928/23
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROGERIO BUENO DA SILVA, TARSO CABRAL VIOLIN
DESPACHO:-307/23
DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO
DESPACHO

Trata-se de Denúncia, apresentada pelos Srs. A. C. V., G. T. X. P., J. D. S., M. A. C. e M. L. F., dando de conta de irregularidades na contratação de empresas para terceirização/prestação de serviços de jardinagem e para serviços de limpeza e conservação pela empresa U. C.

Como anteriormente pontuado, os denunciante narraram que a empresa U.C. celebrou o Contrato nº 762/2023, para serviços de limpeza e conservação, no valor de R\$ 343.013,32 (trezentos e quarenta e três mil, treze reais e dois centavos) mensais, pelo período de 30 meses; o Contrato nº 752/2022, para serviços de jardinagem, no valor de R\$ 35.833,33 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) por mês, pelo período de 12 meses; e o Contrato nº 753/2022, para serviços de jardinagem, no valor de R\$ 44.166,66 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) por mês, pelo período de 12 meses, que totalizam R\$ 423.013,31 (quatrocentos e vinte e três mil, treze reais e trinta e um centavos) mensais.

Nesse contexto, defenderam que estes serviços seriam de competência de empregados públicos da carreira de agente de apoio, cuja intenção de demissão teria sido obstada por decisão da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, haveria duas frentes de trabalho para atividades idênticas, os empregados públicos das funções de agente de apoio e os funcionários das empresas terceirizadas, o que configuraria duplicidade de gastos com as funções, desvio de finalidade e perda patrimonial e defende que a empresa deveria ter cessado estes contratos após a decisão da Justiça do Trabalho.

Com base nestes fundamentos requereu a concessão de medida liminar para suspender a execução dos contratos e, no mérito, anular os gastos em duplicidade e sancionar os agentes públicos responsáveis.

Por meio do Despacho nº 256/23-GCAZ[1] foi determinada a intimação da empresa denunciada para apresentação de manifestação preliminar, que foi atendida por meio de petição, com apresentação de documentos[2].
É a breve síntese.

A análise da denúncia apresentada, sopesadas a manifestação e os documentos apresentados pela empresa U. C., em sua manifestação preliminar, permite concluir que o juízo de admissibilidade deve ser negativo.

A controvérsia trazida na denúncia consiste na contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços de limpeza e conservação e jardinagem, ao passo que a empresa contratante teria em seus quadros empregados públicos na função de agente de apoio, cujas atribuições incluiriam as funções terceirizadas. Dessa forma, a manutenção dos contratos seria irregular, por ensejar duplicidade de força de trabalho para as mesmas atividades.

Ocorre que a situação é mais complexa. Conforme consta da manifestação preliminar, a função de agente de apoio foi extinta nos quadros da empresa pela Resolução DIR/010/2018 e a função de Ajudante de Manutenção da Carreira de Agente de Apoio pela Resolução DIR/21/2018 o que, em tese, permitiria a terceirização das atividades, já que não haveria cargo nos quadros da empresa. Assim, buscou a contratação das empresas e, diante da necessidade de continuidade dos serviços, previu um período de transição com prestação dos serviços de modo concomitante entre os agentes de apoio e agentes terceirizados.

Ocorreu que se viu surpreendida com decisão proferida em ação trabalhista movida pelo sindicato da categoria na qual a entidade pleiteou a impossibilidade de terceirização das atividades, que integrariam os fins da empresa.

A controvérsia então possui natureza trabalhista, que exigirá análise específica e aprofundada da matéria, sendo que a empresa denunciada, segundo o que consta nos autos, fundamentou a terceirização na extinção das funções no seu quadro de funcionários, na natureza das atividades de limpeza e conservação e jardinagem, que são amplamente terceirizadas por órgãos públicos e empresas privadas e na nova Lei nº 13.429/2017, que extinguiu a exigência de a atividade ser caracterizada como "meio" para ser terceirizável.

Assim, a elaboração do procedimento de contratação, no que pertine a análise do juízo de admissibilidade da denúncia, foi efetuada com razoável diligência pela empresa, que buscou se cercar dos elementos necessários à mudança da forma de contratação de profissionais para a prestação dos serviços. A contenciosidade decorrente dos direitos pleiteados pela classe de carreira extinta não torna, por si só, a contratação das empresas irregular, especialmente no contexto econômico atual, diante da natureza das atividades e da nova legislação que regulamenta o tema.

Além disso, a controvérsia apresentada na denúncia é objeto da Reclamatória Trabalhista nº 0000037-32.2023.5.09.0006, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, proposta pelo sindicato da categoria profissional afetada pelos contratos de terceirização contra a empresa denunciada, na qual o sindicato requer, em suma, a declaração de nulidade dos atos de extinção da carreira afetada e de impossibilidade de terceirização das atividades, na qual foi deferida a tutela de urgência, sem que tenha sido analisados os fundamentos da ação, mas sim com fundamento no número de empregados afetados e na necessidade de atuação do Ministério Público do Trabalho[3].

Além disso, consta na manifestação preliminar a existência da Ação Civil Pública nº 0003543-69.2022.8.16.0179, proposta pelo sindicato da categoria e em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na qual o pedido liminar de suspensão das licitações para a contratação dos serviços terceirizados foi indeferido em 1ª instância, cuja decisão foi mantida em sede de Agravo.

Dessa forma, além de não se mostrarem, a priori, irregulares as contratações apontadas na denúncia, os fatos são objeto de controle judicial em duas frentes diversas, o que torna ineficaz e desarrazoado o recebimento da presente denúncia. Embora a Corte de Contas possua atuação independente do Poder Judicial, pelo princípio da independência das instâncias, não se pode desconsiderar que a atuação em casos que são objeto de ações judiciais deve ser ponderada de acordo com a sua

natureza e potencial de eficácia, devendo se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este egrégio Tribunal de Contas.

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns. Além do aspecto da eficiência da atuação, há de se considerar o impacto que eventuais decisões dos diferentes órgãos de controle têm sobre as entidades e pessoas envolvidas nos fatos e o risco de decisões conflitantes.

Dessa forma, deve-se reconhecer que a multiplicidade de demandas impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente denúncia, eis que existem ações judiciais em trâmite para apurar tais fatos perante o Poder Judiciário Comum e a Justiça Especializada, nas quais serão produzidas as provas necessárias à elucidação dos fatos e apuradas eventuais irregularidades ventiladas na inicial. Saliente-se que isso de modo algum representa esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação e, por consequência, indefiro o pedido liminar de suspensão dos contratos nº 762/2023, 752/2022 e 753/2022.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente denúncia, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.

Gabinete, em 25 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

- Peça nº 13.
- Peças nº 16-20.
- Peças nº 5-6.

PROCESSO N.º-343192/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO
DESPACHO:-333/23

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 28/2023, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos".

Aduz a representante que o edital contém previsões que violam a Lei nº 14.442/22, na medida em que prevê a possibilidade de apresentação de taxa administrativa negativa e o pagamento do valor correspondente aos créditos no prazo de 10 dias da comprovação do carregamento dos cartões magnéticos, previsões que contrariam disposições expressas da legislação que regulamenta o pagamento de benefício de auxílio alimentação por empresa contratada para este fim específico.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a reformulação do edital da licitação.

A representação está instruída com editais de licitação de outros órgãos e entidades que trouxeram disposições com respeito à Lei nº 14.442/22 e documentos da empresa. É o breve relatório.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, observo que embora não tenham sido apresentados os documentos do certame com a inicial, estes podem ser obtidos junto ao Município, tendo sido possível confirmar a existência do certame no site oficial.

De outro norte, a questão colocada em discussão é tema do Incidente de Prejudgado nº 8978-9/23, sendo que até o momento o posicionamento majoritário nesta Corte é pela inaplicabilidade da Lei nº 14.442/22 a órgãos públicos.

De toda sorte, não existindo posição firmada acerca do tema e considerando eventuais justificativas do Município para as previsões apontadas como irregulares, bem como os potenciais efeitos de eventual decisão de suspensão do certame, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acoste a documentação complementar que entender pertinente, relativos ao pregão impugnado, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o Município de Siqueira Campos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93, assim como junte documentos do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 28/2023, (fases interna e externa).
Após, regressem.

Publique-se.
Gabinete, em 23 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-227737/23
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
INTERESSADO:-ELIAS VELOSO BRAGA, JOSÉ BARROS FREIRE3
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-336/23
DESPACHO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Janiopolis, de responsabilidade do Sr. Elias Veloso Braga.

Por intermédio da Instrução nº 1905/23 (peça 06), a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que houve entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, situação, essa, que poderia ensejar a aplicação de multa ao gestor e ressalva das contas.

Diante da situação indicada, a unidade técnica, atendendo ao Princípio constitucional do Devido Processo Legal, apontou a necessidade de citação do gestor responsável para apresentação de contraditório.

Diante do exposto, solicito o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Sr. Elias Veloso Braga, a fim de que, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contraditório sobre questão indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-413307/18
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, CREUZA DE FATIMA LOPES DE SOUZA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-337/23
DESPACHO

Tratam os autos de Ato de Inativação da servidora pública do Município de Jandaia do Sul, Sra. Creuza de Fátima Lopes de Souza, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos de R\$ 2.510,52 (dois mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento na Emenda Constitucional nº 47/2005.

Inicialmente os autos forma autuados como Requerimento de Análise técnica, onde, a unidade técnica, na Instrução nº 3935/22 – Coordenadoria de Atos de Gestão, constatou irregularidades acerca dos cálculos de incorporação do adicional de insalubridade e do adicional noturno. Para esclarecimentos solicitou diligências ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul.

A entidade, por três oportunidades requereu a prorrogação de prazo alegando ser necessária a citação da servidora, uma vez que o ato implicaria em redução dos proventos (peças nº 20, 26, 30). Por fim, na peça 43, alegou ser incompetente para a concessão do benefício e requereu a intimação do Município de Jandaia do Sul.

Ato contínuo, em nova Instrução nº 24532/22, a CAGE solicitou diligência ao Município. Após, na Instrução nº 8053/23, entendeu pela reatuação do feito como ato de inativação, a oitiva do Ministério Público, a distribuição de relator para deliberação acerca da inclusão do Município de Jandaia do Sul.

Os autos foram reatuidos, distribuídos a este relator e encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no Parecer nº 387/23, opina negativa de registro ante as irregularidades apontadas e alerta para a possível ocorrência de prescrição.

Vieram os autos para deliberação deste Relator.

Em que pese as alegações do Ministério Público de Contas no Parecer nº 387/23, acerca da proximidade de prescrição, entendo que a decisão pela da negativa de registro sem a oitiva das partes interessadas fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, entendo ser necessária a citação da servidora, uma vez que a decisão pode implicar em redução de proventos.

Assim, vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL e da Servidora CREUZA DE FÁTIMA LOPES DE SOUZA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3935/22 da Coordenadoria de Atos de Gestão, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-781381/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS, ANA SOLANGE BIESEK DEMETERKO, ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO, CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA, EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, IVO ALBERTO BORGHETTI, JOAO MATKIEVICZ FILHO, LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO VINICIUS CUMAN, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ, WILLY COSTA DOLINSKI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE BOECHAT KONIG, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO, CINTIA DA SILVA INACIO, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, ENIR BECKER, FABIANO JACY SEBEN, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, FLAVIO PANSIERI, JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI, JOSE GUILHERME ZOBOLI, KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA PASSERI VALENTIM, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER, RICARDO LOMBARDI THURONYI, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE
DESPACHO:-338/23

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante a qual noticiou supostas irregularidades relacionadas ao Contrato de Concessão nº 118/2013, celebrado entre o Município de Foz do Iguaçu e a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A.

Nas folhas nº 52 a 59 da Instrução nº 267/23-CGM (Peça nº 465) foi relatado o seguinte contexto fático:

A Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu afirmou que, diante da constatação dos inadimplementos da implantação da estação de tratamento de chorume, acatando à sugestão da Comissão Especial de Análise e Acompanhamento do Contrato n.º 118/2013, o município promoveu a revogação parcial do Primeiro Termo Aditivo, por meio do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 118/2013 (peça n.º 265), que alterou a parte relativa aos marcos contratuais, reestabelecendo os prazos para implantação dos investimentos ao previsto originariamente.

Afirmou que, após aguardar o transcurso do prazo, a partir de relatório elaborado pela equipe de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, atestou a ausência de correção das irregularidades, configurando manutenção do inadimplemento, e que houve emissão de parecer e envio de memorandos à Diretoria de Compras para abertura de processo administrativo a fim de impor penalidades contratuais (peças n.º 266, n.º 280, n.º 282, n.º 283, n.º 286 e n.º 287).

[...]

Nas peças processuais n.º 291 a n.º 298, nos memorandos enviados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a Secretaria Municipal de Compras e para a Secretaria Municipal da Fazenda foram informados valores de glosas para apostilamento ao contrato n.º 118/2013, conforme quadro resumo:

[...]

Todavia, apesar de o município informar que glosaria os valores mencionados, relativos ao inadimplemento dos investimentos previstos na concessão, na documentação enviada não houve comprovação da efetiva retenção dos valores.

A empresa argumenta que o segundo termo aditivo seria e nulo e que tal discussão é objeto de processo administrativo. Afirma que, caso o poder concedente não reveja os atos ilícitos praticados, iria ingressar

no Judiciário. Isso porque, segundo a empresa, o Poder Concedente simplesmente resolveu, de forma unilateral e sem qualquer motivação, retirar todas as contrapartidas oferecidas à Concessionária por ocasião do 1º Termo Aditivo, mantendo em vigor as disposições que traziam benefício ao Poder Concedente e ônus à Concessionária, em clara violação ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

[...]

Não se sabe o resultado do processo administrativo mencionado, porém, considerando o tempo decorrido, a CGM deixa de sugerir nova abertura de diligência e, ademais, eventuais desentendimentos entre empresa e Município devem ser resolvidos no Judiciário. (grifo nosso)

Pois bem, considerando complexidade dos fatos e que a decretação da nulidade parcial do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 118/2013 constitui um dos principais argumentos para afastar uma das teses de defesa da empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, julgo imprescindível a realização de diligências complementares a fim de obter-se informação acerca do resultado do processo administrativo mencionado e sobre os valores das glosas informadas.

Assim, nos termos do inciso I do artigo 32 do Regimento Interno[1], determino a INTIMAÇÃO do atual Prefeito do Município de Foz do Iguaçu para que, no prazo de 15 dias, atenda a seguintes diligências:

a) Informe sobre as conclusões ou estágio do processo administrativo citado pela empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, em que se discute a legalidade da revogação parcial do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 118/2013, anexando a estes autos cópia integral do referido processo;

b) Informe se as glosas ao Contrato nº 118/2013, mencionadas e Peças nº 291 a 298 e citadas na folha nº 57 da Instrução nº 267/23 CGM (Peça nº 465), foram efetivamente realizadas.

Deve constar na comunicação processual que o não atendimento da diligência nos exatos termos acima expostos ou de maneira incompleta redundará na aplicação da multa tipificada na alínea "b" do inciso I do artigo 87 do Regimento Interno[2].

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para que sejam adotados, nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) LEI ORGÂNICA 36
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-276648/20
ORIGEM:-MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO:-ALFONSO SCHMITT, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES
DESPACHO:-339/23
DESPACHO

Compulsando os autos constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE na Instrução 06/21 (peça nº 51), mais precisamente no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 50 a 54, subsidiando a Instrução 277 – CGE (peça nº 52) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho nº 33/23-GCAZ nos autos nº 275773/20 foram desapensados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que encontravam-se em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade com ressalvas das contas, com determinações, recomendações e aplicação de multa, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilidades faz menção a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada, quanto à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação foram intimados mas não se manifestaram ou se manifestaram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do princípio da adequação e do princípio da efetividade no processo, que versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas, onde o primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e o segundo definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do Nobre representante do parquet no Parecer nº 160/21 (peça nº 53), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse interim, modificar as recomendações e Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação das partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem o que é requerido na Instrução 06/21 – 4ª ICE, teor opinativo acompanhado pela Instrução 277/21-CGE, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Após, havendo manifestação das partes, remetam-se os autos para 7ª Inspeção de Controle Externo para análise e manifestação.

Gabinete, em 24 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-315881/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-GIOVANI DE SOUZA
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-340/23

Trata-se de Pedido de Rescisão (Peça n.º 3) proposto por GIOVANI DE SOUZA, Ex-secretário de Saúde do Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto o pedido de desconstituição da decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 1.732/2022 - STP (Peça nº 7) que, em sede Recurso de Revista[1], reformou parcialmente o Acórdão nº 528/21-S1C (Peça nº 6) nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 80262/19[2].

A decisão que se pretende desconstituir manteve o julgamento pela irregularidade das contas em virtude das seguintes irregularidades apontada no exercício de 2017: Achado 02 – Insuficiente controle de ponto e Achado 04 - Ocorrência de desvio de

função, circunstância que resultou na imputação da penalidade de multa tipificada no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 ao Sr. Giovanni de Souza.

O pedido rescisório foi proposto com fulcro no art. 494, II e V, do Regimento Interno[3], tendo em vista a alegação de (i) superveniência de novos elementos de prova que corroboram a inexistência de desidiosa ou erro grosseiro (Peças 12 a 16) e de (ii) violação literal a disposições de lei (arts. 22 e 28 da LINDB e 52 da Lei Orgânica deste Tribunal).

Ao final, pauteia-se, preliminarmente, a concessão de medida suspensiva da decisão rescindenda (art. 495 do RI) e, no mérito, a procedência integral do pedido com o consequente julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, o afastamento das penalidades aplicadas e a retirada do nome do requerente do Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares.

É o Relatório.

Inicialmente, informo que o Prejulgado 4º deste Tribunal de Contas[4] definiu de forma taxativa que o exame a ser realizado pelo Relator no juízo de admissibilidade nos Pedidos de Rescisão deve restringir-se à aferição da estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal constante em uma das hipóteses do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113/2005 e reproduzidas no artigo 494 do Regimento Interno, devendo o embasamento do pleito ser claro, atribuindo-se ao autor a responsabilidade pela correta instrução do pedido rescisório.

Além disso, a admissibilidade das rescisórias restringe-se às hipóteses taxativamente dispostas em lei, haja vista a sua natureza, qual seja, a de retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado), não se prestando, com isso, à reapreciação da matéria[5].

Nesse enredo, esta Corte de Contas delineou que a superveniência de novos elementos de prova diz respeito a documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos ou por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior e, também, que seja capaz de desconstituir os anteriormente produzidos[6].

Frisa-se, também, que a nulidade arguida devido à alegação de não concessão de contraditório pode ser reconhecida de ofício no processo original ou por meio de pedido rescisório com base em violação literal à disposição de lei[7].

Adentrando no exame de admissibilidade do feito, em sede de juízo de cognição perfunctória, RECEBO o presente Pedido de Rescisão, dada a tempestividade do pleito, a legitimidade da parte; a adequação procedimental e a aparente correlação entre o alegado pelo requerente com os fundamentos do art. 494, II e V, do Regimento Interno.

Vencida essa etapa, passo a análise do pedido de concessão de medida liminar.

Como determinado pelo Prejulgado nº 4, o Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado), não se prestando, por isso, a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos e/ou o reexame da prova produzida[8].

Logo, não haverá, nestes autos, reapreciação da matéria ou do reexame da prova produzida no Acórdão nº 1.732/2022, pois o escopo deste processo é a aferição da capacidade dos novos elementos de prova em desconstituir os anteriormente produzidos, e o exame, em tese, da arguição de violação de literais disposições de leis.

Inclusive, importante citar que quando o texto legal comportar interpretação controvertida, não será possível desconstituir o julgado, aplicando-se a Súmula nº. 343 do STF[9].

Além disso, a simples propositura do pedido rescisório, com o respectivo juízo positivo de admissibilidade, não possui efeito suspensivo, dando-se andamento a execução da decisão que se pretende rescindir[10].

Quanto aos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar suspensiva da decisão, o art. 495-A do Regimento Interno estabelece o seguinte:

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Fixados os parâmetros normativos e procedimentais a serem considerados, posiciono-me pela não concessão da medida liminar suspensiva devido a não satisfação do inciso I do art. 495-A do Regimento Interno, conforme fundamentação que passo a expor adiante.

Primeiramente, serão abortados os argumentos atinentes à suposta superveniência de novos elementos de prova que corroboram a inexistência de desidiosa ou erro grosseiro.

De imediato, há que se registrar que os documentos acostados nas Peças nº 8 (DOC 04 – Instrução da CGM); 9 (DOC 05 - Parecer do MPC); 10 (DOC 06 - Instrução Procedimental nº 06) e 14 (DOC 10 – Sindicância -Autos nº 045-2018) dizem respeito a elementos de prova já inseridos no processo originário[11] e foram levados em consideração na fundamentação do Acórdão nº 1.732/22.

Além disso, passasse a reproduzir algumas das declarações feitas pelo próprio Sr. Giovanni de Souza nas folhas 5, 9 e 10 da Peça nº 108 do Processo nº 80262/19[12], conforme segue:

Apesar disso o Recorrente jamais se omitiu no dever de fiscalizar os serviços prestados, muito pelo contrário, há nos autos prova de que a primeira opção solicitada foi o uso dos mesmos controles de ponto dos servidores estatutários, o que foi negado pela Procuradoria Geral.

Há que se considerar também que quando alertado de falhas nos controles, o Recorrente solicitou a abertura de Sindicâncias para apurar e corrigir eventuais equívocos que pudessem estar ocorrendo, como se verifica dos documentos anexados às fls. 1573-1576 dos autos

Com efeito, o documento acostado na folha nº 1 da Peça 16 (DOC 12 – Solicitação nº 020780-217-1)[13] diz respeito a fatos já narrados nos autos do processo originário e considerados na fundamentação do Acórdão nº 1732/2022[14]

Frisa-se, ainda, que os documentos acostados nas folhas 23 a 26 da Peça nº 17 (Doc 13 – Ordem de Pagamento 22678-2017) atrela-se a pagamentos atrasados de serviços prestados no Contrato nº 247/2016, não guardando correlação com os fatos

ora analisados.

Consigna-se, ainda, que as Peças nº 12 a 24 e 26 do Processo nº 80262/19 dizem respeito a diversas cópias de "ordem de pagamento" anexadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE no intuito de materializar suas constatações quanto a fragilidades dos controles adotados pela Secretaria de Saúde do Município de São José dos Pinhais.

Ao comparar o conteúdo das ditas "ordens de pagamento" juntadas neste Pedido de Rescisão com aquele dos anexos do processo originário, conclui-se que a praxe, rotina e a composição das "ordens de pagamento" são os mesmos, ou seja, o alardeado fato novo das Peças nº 17, 18, 19 e 20 refere-se, na verdade, a circunstâncias fáticas já conhecidas e retratadas por meio das Peças nº 12 a 24 e 26 do Processo nº 80262/19.

Para materializar o que a conclusão acima proposta, ao citar as "ordens de pagamento" como novos elementos de prova, o requerente aduz de forma genérica e imprecisa que o na folha nº 10 da Peça nº 17[15] há menção expressa da Instrução Procedimental nº 06/2017 (Peça nº 10) e que o conteúdo das Peças nº 17, 18, 19 e 20 comprova a disseminação da referida instrução[16].

Ora, o relatório da folha nº 10 da Ordem de Pagamento 22678-2017 (Peça nº 17), como já mencionado, também integra as ordens de pagamento anexadas nas Peças nº 12 a 24 e 26 do Processo nº 80262/19 e faz a mesma menção à Instrução Procedimental nº 06/2017 (Peça nº 10), conforme segue[17]:

Em resposta à Instrução Procedimental nº 06/2017 – DAJ/SEMS de 13 de julho de 2017:
RELATÓRIO REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2017.

Para a organização e bom andamento das atividades na Urgência e Emergência os serviços médicos prestados são divididos em setores abaixo discriminados. A divisão é realizada conforme escala médica. De acordo com a necessidade do serviço os profissionais podem ser remanejados, o que em geral ocorre por sobrecarga de pacientes no setor, troca de plantão entre os médicos ou atestados apresentados por médicos concursados havendo necessidade de atender a demanda da melhor forma possível. Os plantões são realizados conforme descrito abaixo:

-Plantões Médicos no SAMU/ SIATE de São José dos Pinhais para complementar os plantões que não possuem médicos concursados ou para repor eventuais atestados dos médicos. Neste setor realizaram plantões no mês de maio os profissionais:

Também não há qualquer indicação concreta que permita identificar qual seria a inovação fática ou jurídica retratada pelas "ordens de pagamento" juntadas nas Peças nº 17, 18, 19 e 20 no tocante a praxe, a rotina e a composição daquelas anexadas nas Peças nº 12 a 24 e 26 do Processo nº 80262/19.

Em outras palavras, apresentar documento "diferente" que retrate a mesma conjuntura fática e jurídica já abordada no processo originário não caracteriza a dita superveniência de novos elementos de prova. Atribuir o adjetivo de "novo" a determinado elemento de prova não é suficiente para satisfazer o pressuposto do inciso II do artigo 494 do Regimento Interno, mas revela a inequívoca intenção do requerente em tentar reapreciar a matéria ou reexaminar as provas produzidas, o que não é possível em sede de Pedido de Rescisão.

Importante retratar, ainda, que os cartões de ponto acostado nas folhas 1 e 2 da Peça nº 17[18]; na folha nº 3 da Peça nº 19[19] e na folha 3 da Peça 20[20], classificados como "documentos novos" que comprovariam a implementação de controle mecânico logo após a vigência da Instrução Procedimental nº 06/2017-DAJ/SEMS, relacionam-se a serviços prestado entre novembro/dezembro de 2017 e conflitam com o cartão de ponto anexado na folha nº 6 da Peça nº 18[21], conforme segue:

MÊS: MAIO, 2017		NOME: JORGE LUIS BELIDO FIASCURARI		FUNÇÃO: MÉDICO	
DATA	ASSINATURA	ASSINATURA SUPERVISOR	ASSINATURA SUPERVISOR	ASSINATURA SUPERVISOR	ASSINATURA SUPERVISOR
06/05/2017	[Assinatura]	[Assinatura]	[Assinatura]	[Assinatura]	[Assinatura]

Na verdade, na folha nº 9 da Peça nº 108 do processo nº 80262/19 a parte já havia relatado que alguns cartões de ponto teriam sido registrados por meio manual ou mecânico (e não eletrônico) [22], conforme segue:

Notem que o documento antes transcrito exigia que fossem confrontados os relatórios de acompanhamento com os registros manuais ou mecânicos, os relatórios do WinSaúde (sistema usado para o registro dos atendimentos médicos) e a escala de plantão assinada pelo Diretor da unidade, tudo o que seria atestado e fiscalizado comissão de recebimento dos serviços. (Grifo nosso)

Ou seja, a existência de alguns cartões de ponto com marcações por meio mecânico não constitui fato novo e, tão pouco, argumento hábil para desmantelar o conjunto probatório retratado na fundamentação do Acórdão nº 1.732/2022, sendo oportuna a reprodução das seguintes conclusões dessa decisão:

Desta forma, pode-se concluir que as medidas de controle previamente estipuladas na Instrução Procedimental nº 06/2017 – DAJ/SEMS, datada de 13 de julho de 2017, eram (i) meramente proforma (assim como ocorria no preenchimento dos cartões de ponto); (ii) não foram disseminadas, impostas e fiscalizadas adequadamente e (iii) só foram minimamente implementadas em meados de dezembro de 2017 em razão da atuação deste Tribunal de Contas.

Nessa perspectiva, as evidências retratadas também são suficientes para afastar qualquer alegação de que o recorrente adotou diversas providências buscando a melhor forma possível de controle dos pagamentos e que solicitou atos posteriores de correção das inevitáveis falhas mediante a abertura de sindicâncias.

Frisa-se que as Sindicâncias nº 045/2018; 049/2018 e 57/2018, citadas pela parte, foram instauradas em decorrência da atuação desta Corte de Contas e cerca de um ano após o início dos pagamentos feitos por RPA. (grifo nosso)

Denota-se, portanto, que os documentos acostados nas Peças 8, 9, 10, 14, 17, 18, 19 e 20 não atendem ao pressuposto do inciso II do Regimento Interno e do item X do Prejulgado nº 4 deste Tribunal e se prestam a reapreciação da matéria ou ao reexame das provas produzidas na decisão rescindenda, prática inadmissível no âmbito do Pedido de Rescisão.

Além disso, o trecho retrocitado do Acórdão nº 1.732/2022-STP demonstra que o Relator considerou, contextualizou e afastou as alegações de defesa apresentadas, reconhecendo que as medidas de controle previamente estipuladas na Instrução Procedimental nº 06/2017 – DAJ/SEMS (Peça nº 10), datada de 13 de julho de 2017, eram meramente proforma e só foram efetivamente implementadas em virtude da atuação deste Órgão de Controle Externo no final de 2017.

Com isso, a juntada de documentos com datas contemporâneas ao mês dezembro de 2017 e que busquem comprovar algum tipo de atuação do requerente quanto a efetiva implementação das medidas de controle prevista na Instrução Procedimental

nº 06/2017 – DAJ/SEMS não caracterizam novo elemento de prova, pois tal circunstância fática foi devidamente retratada, examinada e levada a consideração na fundamentação da decisão rescindenda, devendo ser considerado irrelevante, portanto, o conteúdo da Peça nº 13 (DOC 09 – Memorando Interno nº 35-2017-S)[23]; da folha 1 da Peça 16 (DOC 12 – Solicitação nº 020780-2017-1)[24]; da Peça nº 19 (Doc 15 – Ordem de Pagamento 24607-2017)[25] e da Peça nº 20 (DOC 16 – Ordem de Pagamento 24791-2017)[26].

Dando continuidade, o requerente aduz que os Memorandos 232/2017-DAJ/SEMS; 233/2017-DAJ/SEMS; 234/2017-DAJ/SEMS e 235/2017-DAJ/SEMS (Peça nº 11)[27] afiguram-se como "novos documentos" capazes de demonstrar a adoção de medidas administrativas tendentes a comprovar que houve a disseminação do conteúdo da Instrução Procedimental nº 06/2017-DAJ/SEMS (Peça nº 10).

Na verdade, os referidos documentos são datados de 14/07/2017 e limitam-se a dar ciência da formulação da Instrução Procedimental nº 06/2017 aos seguintes destinatários: Procuradoria Geral do Município; Secretaria de Finanças; Gabinete do Prefeito; Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

Além disso, a tónica que permeou toda a fundamentação do Acórdão nº 1.732/2022-STP foi a ausência de efetividades da fiscalização adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde e não a existência ou não de um procedimento pré-estabelecido, conforme segue:

Sendo assim, ao contrário do que foi argumentado pelo recorrente, a Secretaria Municipal de Saúde teve tempo hábil para esboçar um procedimento e o fluxo para o pagamento dos profissionais autônomos, porém, houve relevante omissão das autoridades competentes em disseminar, impor e fiscalizar a efetiva observância de tais diretrizes de controles.

Ou seja, não há negativa quanto a atuação da Secretaria Municipal de Saúde na estruturação, por meio da Instrução Procedimental nº 06/2017-DAJ-SEMS, do fluxo e das medidas de controle para o pagamento de médicos autônomos, mas, tão somente, que esses não eram efetivos e que houve relevante omissão das autoridades competentes em disseminar, impor e fiscalizar a efetiva observância de tais salvaguardas, sendo que tal conclusão foi sustentada no bojo do Acórdão nº 1.732/2022-STP, dentre outras, pelas seguintes evidências:

Como prova, reproduzo trecho de declaração feita pela então Diretora Técnica da UPA Afonso Pena, responsável por fazer a conferência da prestação de serviços médicos, no Relatório Conclusivo da Sindicância nº 049/201813:

[...] a médica Dra. THALITA diz que as normativas do RPA somente foram conhecidas em novembro/2017 e que se recorda que após a visita do Tribunal de Contas, ao final de novembro é que houve orientações, em dezembro, dos órgãos da Prefeitura para que paginassem os processos de pagamento [...] (grifo nosso)

No mesmo sentido é a narrativa constante no Relatório Conclusivo da Sindicância nº 045/201814 e feita por servidores da Secretaria de Saúde, conforme segue:

Considerando que sobre a ausência de vínculo, diz CRISTIANE, que os profissionais recebiam autonomamente e que isto não deveria gerar vínculo e que sobre o relatório específico diz que era formação de tabelas compreendendo o nexo entre o sistema WIN Saúde, a folha de ponto, o empenho, o horário e a data, que só foram padronizados em meados de dezembro;

Considerando que o servidor VILSON diz que em relação a AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS E REGISTROS JUNTOS AO WIN SAÚDE dos profissionais referidos, nem computador com acesso ao sistema tinha pra todos os plantonistas da ortopedia/traumatologia e que, embora a exigência fosse iniciado em julho, e as orientações fornecidas pelo CSCI em dezembro da necessidade, muitos profissionais se negavam a registrar no sistema tendo em vista seu deslocamento entre atendimento e eventual ato cirúrgico e também por que o sistema já estava aberto para outro profissional, ficando registrado o atendimento no login do último profissional que acessou o sistema.

Pode-se concluir, portanto, que o Prefeito, o Procurador, o Controlador Interno e o Secretário de Finanças foram formalmente cientificados acerca da estruturação do fluxo e das medidas de controle para o pagamento de médicos autônomos, mas, por outro lado, a Diretora Técnica da UPA Afonso Pena, responsável por fazer a conferência da prestação de serviços médicos, só passou a conhecer as normativas do RPA em novembro/2017, após a visita do Tribunal de Contas.

Não houve a efetiva disseminação do conteúdo da multicada Instrução Procedimental a quem de fato interessava, ou seja, aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde responsáveis por aplicar e ou observar a referida norma, conforme fundamentação e elementos probatórios retratados na decisão rescindenda.

O envio de memorando a autoridades superiores ou de mesmo nível não configura, no caso concreto, prova inequívoca quanto a atuação diligente do então Secretário Municipal de Saúde e, também, não guarda correlação direta com a motivação explicitada no Acórdão nº 1.732/2022.

Nessa esteira, o requerente defende, ainda, que o Memorando nº 154/2017-DAJ/SEMS (Peça nº 12)[28], datado de 15/05/2017, demonstraria que o Secretário Municipal de Saúde não negligenciou a solicitação da Unidade de Controle Interna feita por meio do Memorando nº 027/2017.

De pronto, registra-se que o não atendimento das solicitações feitas pelo Coordenadoria de Controle Interno à Secretaria Municipal de Saúde foi empregado nas razões da decisão rescindenda como meio de prova adicional no intuito de reforçar o descaso do gestor responsável, conforme segue[29]:

No intuito de reforçar o descaso do recorrente em relação ao tema em questão, cito que na folha nº 27 da Peça nº 6 consta que a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, no dia do dia 20 de abril de 2017, expediu o Memorando nº 027/2017 para a Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de solicitar "os relatórios de controle de acompanhamentos e fiscalizações utilizados para atestar a quantidade e a qualidade dos serviços profissionais terceirizados na área de saúde, comprovando a efetividade da prestação dos serviços realizadas pelas empresas contratadas.

Entretanto, as diligências requeridas pela unidade de controle interno foram negligenciadas, tendo sido necessário a expedição, no mês de outubro de 2017, do Memorando nº 096/2017 (folha nº 42 da Peça nº 06) cujo conteúdo foi a reiteração sobre a importância da apresentação dos documentos probatórios que indicassem a efetividade dos controles empregados pela referida secretaria sobre os contratos de terceirização.

Não bastasse isso, no dia 26 de outubro de 2017 a responsável pela unidade de controle interno foi forçada a encaminhar nova comunicação eletrônica ao Sr. Giovanni de Souza reiterando a entrega da documentação referente aos procedimentos de fiscalização requeridas nos memorandos retrocitados (folha nº 44 da peça nº 06).

Em complemento, infere-se dos trechos reproduzidos que a finalidade da solicitação era de aferir a quantidade e a qualidade dos serviços profissionais terceirizados na área de saúde, bem como a efetividade da prestação dos serviços prestados pelos contratados.

Contudo, o Memorando nº 154/2017-DAJ/SEMS foi remetido para o Prefeito Municipal, ou seja, o documento não indica a satisfação do que foi requerido, mas, somente, que a demanda foi comunicada à autoridade máxima do Poder Executivo Municipal. Para além, as outras duas solicitações da Coordenadoria de Controle Interno forma ignoradas pelo então Secretário Municipal de Saúde.

Desta forma, não há prova inequívoca quanto ao atendimento da requisição de informações e documentos feita pela Unidade de Controle Interna feita por meio do Memorando nº 027/2017 e, ainda que houvesse, tal circunstância seria irrelevante devido a existência de outros elementos de prova retratados na motivação da decisão rescindenda e que demonstram a conduta negligente do então Secretário Municipal de Saúde.

Quanto as supostas violações a disposições literais de leis, foi suscitada uma possível inovação argumentativa no Acórdão nº 1732/2022 - STP, tendo em vista que o Acórdão nº 528/21 - Segunda Câmara – não havia sido imputado ao recorrente, em momento algum, o cometimento de “erro grosseiro” conforme tipificado no art. 28, da LINDB[30].

Com efeito, as condutas ilícitas imputadas ao Sr. Giovanni de Souza, das quais teve plena e irrestrita possibilidade de se defender, foram detalhadas no documento acusatório denominado Comunicação de Irregularidade, o qual foi elaborado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Peça 3 do Processo 80262/19).

Além disso, o mero emprego do termo “erro grosseiro” no Acórdão nº 1.732/22-STP (Peça nº 123) não constitui qualquer tipo de inovação ou cerceamento ao direito de defesa do requerente, pois o seu uso se deu em resposta à tese proposta pelo Sr. Giovanni de Souza nas folhas 16 e 17 da Petição Inicial referente ao Recurso de Revista proposto no Processo nº 236356/21[31], conforme segue:

Por outro lado, deve se observar também que a LINDB estabelece em seu artigo 28, que haverá da responsabilidade pessoal do agente público em caso de dolo ou erro grosseiro, tal disposição tem o objetivo de garantir segurança jurídica aos agentes públicos (exclusivamente os de “boa-fé”) em todas as esferas de sanção e responsabilização pessoal, abrangendo, naturalmente as imputações de multa administrativa.

Nesse aspecto é imperioso ressaltar que não houve má-fé do gestor nem tampouco qualquer dano ao erário ou qualquer forma de malversação de recursos públicos. Tal circunstância, inclusive, pode ser demonstrada com a juntada dos relatórios conclusivos das sindicâncias solicitadas pelo Recorrente para reparar eventuais falhas, conforme documentos em anexo.

O reconhecimento da complexidade da situação vivenciada naquele momento deve ser considerado como fator relevante para a análise do presente, bem como para que se compreenda, de forma estreme de dúvidas, que não houve má-fé do Recorrente e, assim não pode ser penalizado.

Pelo exposto, resta demonstrado que o Relator da decisão rescindenda limitou-se a refutar a tese recursal proposta pelo próprio Sr. Giovanni de Souza a partir das provas existentes e da condutas ilícitas já imputadas a ele.

Logo, não há o que se falar em inovação argumentativa e, tão pouco, em violação de dispositivo legal em virtude de cerceamento do direito à defesa.

Para mais, alerta-se que a arguição de violação literal a dispositivo de lei, no Pedido Rescisório, tem por objetivo aferir a não aplicação ou a interpretação equivocada da norma. Logo, o debate deve se restringir, em regra, ao exame da tese apresentada que demonstre a não aplicação ou a distorção na interpretação do texto legal, sendo descabida, por outro lado, qualquer iniciativa que vise apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos e/ou o reexame da prova produzida.

No caso concreto, o requerente informa que os arts. 22 e 28 da LINDB não foram considerados pelo Relator da decisão rescindenda, conforme segue[32]:

(...) também há que se destacar que o referido acórdão violou a literalidade do art. 22, da LINDB, em virtude de não terem sido considerados, pelo Relator ad quem os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, à época dos fatos, tampouco as atenuantes decorrentes de suas condutas proativas e comprometidas com a solução dos problemas enfrentados, assim como a cadeia de servidores responsáveis pelas etapas de fiscalização. (grifo nosso)

Nessa perspectiva, peço licença para reproduzir alguns trechos do Acórdão nº 1.732/22-STP:

2.2.2 – Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal por omitir-se no dever de fiscalizar de forma concreta o quantitativo de horas efetivamente realizadas e pagas com recursos públicos.

[...]
Desta forma, incabível é a argumentação do recorrente de que a municipalidade foi pega de surpresa quanto a obrigatoriedade em reestabelecer serviços de pronto atendimento de urgência e emergência do Hospital e Maternidade São José dos Pinhais/PR, pois as provas ora retratadas revelam que os gestores municipais tinham a consciência da desproporcionalidade da sua atuação e de que haveria a atuação incisiva na esfera judicial por parte do MPPR.

[...]
Desta forma, deve rechaçado toda a tese que busque imprimir qualquer tipo de ineditismo ao modelo de contratação precário de pessoas físicas praticado pelo Secretária de Saúde no período de maio a dezembro de 2017, bem como qualquer suposição no sentido de que o Órgão não detinha a expertise administrativa mínima necessária para estrutura modelos básicos de gerenciamento e fiscalização das citadas as contratações precárias.

[...]
Na verdade, causa perplexidade a proposição recursal que versa sobre a suposta falta de tempo hábil para implantar diretrizes de “Fluxo e Controle de Pagamento”. Ora, nas folhas nº 7 a 9 da Peça nº 108 consta cópia da Instrução Procedimental nº 06/2017 – DAJ/SEMS, datada de 13 de julho de 2017, cujo objeto era a expedição de orientações para fins de pagamento dos serviços médicos autônomos, devendo ser destacado o seguinte trecho do documento:

[...]
Sendo assim, ao contrário do que foi argumentado pelo recorrente, a Secretaria Municipal de Saúde teve tempo hábil para esboçar um procedimento e o fluxo para o pagamento dos profissionais autônomos, porém, houve relevante omissão das

autoridades competentes em disseminar, impor e fiscalizar a efetiva observância de tais diretrizes de controles.

[...]
Em resumo, é possível inferir que desde o mês de julho de 2017 já havia um procedimento a ser adotado para fins de fiscalização e pagamento dos serviços prestados por profissionais autônomos. Porém, as medidas previstas na Instrução Procedimental nº 06/2017 – DAJ/SEMS foram deliberadamente negligenciadas das mais diversas formas, inclusive pelo recorrente.

[...]
Nessa perspectiva, as evidências retratadas também são suficientes para afastar qualquer alegação de que o recorrente adotou diversas providências buscando a melhor forma possível de controle dos pagamentos e que solicitou atos posteriores de correção das inevitáveis falhas mediante a abertura de sindicâncias Frisa-se que as Sindicância nº 045/2018; 049/2018 e 57/2018, citadas pela parte, foram instauradas em decorrência da atuação desta Corte de Contas e cerca de um ano após o início dos pagamentos feitos por RPA.

[...]
No intuito de reforçar o descaso do recorrente em relação ao tema em questão, cito que na folha nº 27 da Peça nº 6 consta que a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, no dia no dia 20 de abril de 2017, expediu o Memorando nº 027/2017 para a Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de solicitar “os relatórios de controle de acompanhamentos e fiscalizações utilizados para atestar a quantidade e a qualidade dos serviços profissionais terceirizados na área de saúde, comprovando a efetividade da prestação dos serviços realizadas pelas empresas contratadas.

Logo, ao agregar tais evidências ao conjunto probatório já carreado aos autos e considerando as atribuições do cargo ocupado pelo recorrente, tem-se configurado o cometimento de erro grosseiro pelo referido agente público, dada a sua conduta negligente em relação a fiscalização dos serviços prestado por terceirizados e devido a incontroversa inexistência de obstáculos; de dificuldades reais; de complexidade atinentes a matéria ou as atribuições do agente e de circunstâncias de ordem prática que pudessem limitar ou condicionar a atuação do então Secretário Municipal de Saúde.

[...]
2.2.3 – Inobservância do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 em razão do pagamento de plantões médicos à funcionários que não ocupavam tal cargo.

[...]
As razões recursais interpostas repetem, quase que literalmente, os mesmos argumentos de defesa apresentados por ocasião do julgamento originário, conforme segue:

Ocorre que na análise realizada não houve a compreensão de que as funções exercidas pelos dois médicos questionados não se davam APENAS na administração e fiscalização dos serviços, mas sim na coordenação do trabalho técnico desempenhado pelos médicos atuantes na unidade, o que ocorria em REGIME DE PLANTÃO e se caracterizavam como até mais complexos que as dos demais. (grifo nosso)

Pois bem, o primeiro ponto a ser destacado das declarações apresentada pelo recorrente refere-se ao exposto e indiscutível reconhecimento de que os médicos exerciam funções de administração e fiscalização, sendo certo que tais atividades não guardam nenhuma correlação com aquelas exercidas nos Plantões Médicos, ou seja, aos trabalhos de profissionais médicos em cirurgias e entendimentos de pacientes junto ao P.S.

O segundo aspecto a ser abordado, diz respeito a essência das atividades efetivamente desempenhadas pelos referidos profissionais. Nesse sentido, reproduzo trecho de conteúdo constante nas folhas nº 3, 4 e 5 do Relatório Conclusivo da Sindicância nº 049/2018:

[...]
Considerando a declaração da médica Dra. THALITA JANIAL LUIZ que diz que enquanto atuava como diretora técnica da UPA Afonso Pena fazia a conferência da prestação dos serviços médicos dos outros profissionais para efeito de pagamento do RPA, e a conferência consistia em anexar o processo de RPA as escalas médicas e o relatório individual de atividade médica, e que fez isso até novembro de 2017 quanto então pediu para sair da direção técnica da UPA, sendo substituída pelo DR. Jorge [...] (grifo nosso)

Como se observa, a essência da atividade dos profissionais era administrativa, vinculada as atividades meio e essenciais ao andamento dos serviços. Ainda que os dois profissionais fizessem algum tipo de acompanhamento e/ou orientação junto aos demais médicos, tais atividades não podem ser confundidas com aquelas que eram remuneradas por meio de plantão, quais sejam: cirurgias e atendimentos médicos de pacientes junto ao P.S, conforme escala (grifo nosso)

Objetivamente, resta comprovado que houve a análise e enfrentamento das supostas circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público na fundamentação da decisão rescindenda. Além disso, as condutas tidas com irregulares foram delineadas, contextualizadas e categorizada, não havendo o que se falar em violação literal ao texto dos artigos 22 e 28 da LINDB.

Inclusive, é justamente por meio a alegação de violação ao art. 22 da LINDB que o requerente busca rediscutir a matéria e reexaminar as provas produzidas quanto ao Achado nº 4[33], conforme segue:

Entretanto, o acórdão rescindendo deliberadamente ignorou aspectos de extrema relevância à luz do art. 22 da LINDB, tanto em relação ao achado 02, mas especialmente no que se refere ao Achado 04, conforme passamos a abordar: (grifo nosso)

Como já transcrito, houve o devido enfrentamento a tese recursal empregada pelo Sr. Giovanni de Souza, inclusive no que concerne ao Achado 4, sendo que o próprio requerente admitiu a prática do ilícito administrativo.

O que parece estar configurado, de fato, é o inconformismo do requerente pela não admissão da tese por ele proposta, tal seja: a suposta adequação de sua conduta diante do estado de caos em que se encontrava a Secretaria Municipal de Saúde, conforme segue[34]:

Rememorando as já contextualizadas dificuldades práticas do momento vivenciado pelo PETICIONANTE, a gestão resolveu encerrar os contratos com empresas terceirizadas no primeiro mês de atividade do PETICIONANTE, sendo que não existia na lei do quadro de pessoal Município função que preenchesse os requisitos estabelecidos pelo CFM, desta forma os controles de escalas e de procedimentos técnicos (atividades típicas de responsável técnico) eram previstos nos contratos de

terceirização, resultando assim na sua deficiência após a respectiva rescisão. Tal circunstância não foi considerada no julgado rescindendo, tampouco foi considerada a atitude do PETICIONANTE tendente a resolver a questão, qual seja, a solicitação de aprovação de nova estruturação da Secretaria de Saúde incluindo a criação da função de responsável técnico, cuja implantação demandou estudos de viabilidade orçamentária, a qual já era deficitária, além dos trâmites legislativos exigidos para aprovação de lei complementar, resultando na Lei Complementar nº 125/2018, anexada as fls. 1577- mov. 69 dos autos.

Pois bem, na fundamentação do Acórdão nº 1.732/2022 foram retratados os seguintes fatos e elementos de prova:

Dado o contexto apresentado, não resta dúvida que a atuação precipitada, atabalhoada e indiscutivelmente desproporcional do Ente Municipal foi a causadora da situação calamitosa/emergencial vivenciada no atendimento de saúde da municipalidade entre o período de maio de 2017 a dezembro de 2017, não sendo adequado, na minha percepção, que os demais gestores Municipais queiram atribuir tais circunstâncias excepcionais a eventos externos e/ou alheios ao seu conhecimento.

Tanto é assim que o conjunto probatório disponível nas folhas nº 4 a 10 da Peça nº 17 revela que o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) vinha há algum tempo buscando estabelecer um consenso entre os Órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal a fim de evitar a interrupção dos serviços de pronto atendimento de urgência e emergência do Hospital e Maternidade São José dos Pinhais/PR, tendo sido expedida, inclusive, a seguinte recomendação administrativa pelo MPPR:

[...]

Desta forma, incabível é a argumentação do recorrente de que a municipalidade foi pega de surpresa quanto a obrigatoriedade em reestabelecer serviços de pronto atendimento de urgência e emergência do Hospital e Maternidade São José dos Pinhais/PR, pois as provas ora retratadas revelam que os gestores municipais tinham a consciência da desproporcionalidade da sua atuação e de que haveria a atuação incisiva na esfera judicial por parte do MPPR.

Ou seja, houve sim a ponderação sobre as ditas circunstâncias fáticas que permeavam a caso concreto, as quais foram rechaçadas com base em elementos de prova concretos, e não por meio de uma narrativa abstrata e descontextualizada, inexistindo, com isso, violação do art. 22 e 28 da LINDB, restando configurada, ainda, a mera irresignação do Sr. Giovanni de Souza por não ter sido reconhecida a sua tese de defesa. Para reforçar a conclusão acima esboçada, o Sr. Giovane de Souza, assim como ocorreu no Recurso de Revista nº 236356/21[35], reconheceu a irregularidade ora debatida, mas buscar isentar-se de qualquer responsabilidade por entender que foi proativo e probou diante de um cenário excepcional e, por isso, estaria amparado por uma das excludentes culpabilidades do art. 22 da LINDB, conforme segue:

A análise de que se omitiu o acórdão rescindendo, em desprezo ao art. 22 da LINDB, caso realizada com o devido cuidado, aponta para o fato de que a forma de remuneração dos médicos responsáveis técnicos ter ocorrido por Plantões, não evidencia qualquer irregularidade, visto que os médicos necessitavam efetivamente cumprir esses horários de plantão a fim de acompanhar o desenvolvimento das atividades técnicas dos médicos integrantes do corpo clínico da unidade, além disso, aponta para a absoluta boa-fé e pro-atividade do PETICIONANTE para sanar a deficiência da função no quadro de pessoal da entidade pública.

Por outro lado, o relator do Acórdão nº 1.732/2022-STP, após rechaçar as ditas circunstância excepcionais e contextualizar a confissão feita pelo próprio Sr. Giovanni de Souza, julgou como irregular a sua conduta a partir do contexto fático e probatório exaustivamente narrado ao longo de toda a decisão rescindendo.

Ou seja, não está aqui a se discutir a violação do art. 22 e 28 da LINDB, mas a irresignação do requerente e a não admissão da sua tese de defesa, ou seja, o que está sendo proposto é a apreciação da justiça ou injustiça da decisão ou da boa ou a má interpretação dos fatos, sendo inconteste, com isso, o intento de se reexaminar as provas produzidas e a matéria já discutida, o que não é admitido em sede de Pedido de Rescisão.

Além disso, o requerente também busca rediscutir a matéria do Achado nº 4 alegando a existência de novo documento[36]. Com efeito, como já citado e motivado neste despacho, o conteúdo das Peças 8, 9, 10, 14, 17, 18, 19 e 20 não atendem ao pressuposto do inciso II do Regimento Interno e do item X do Prejulgado nº 4 deste Tribunal e se prestam a reapreciação da matéria ou ao reexame das provas produzidas na decisão rescindendo, prática inadmissível no âmbito do Pedido de Rescisão.

Para mais, o documento disponível nas Peças nº 15 (DOC 11 – Memorando nº 47/2018 – SEMS), datado de 18/01/2018, e 16 (DOC 12 – Solicitação nº 020780-2017), datado de 19/12/2017, não configuram documentos novos e, ainda que configurassem, não teriam o condão de desconstituir o Acórdão nº 1.732/2022-STP, pois, como já citado neste Despacho, referem-se a circunstância fática já retratada no bojo da decisão rescindendo, qual seja: a de que os supostos atos “corretivos” e as “diligências” adotadas pelo Sr. Giovane de Souza em datas contemporâneas a dezembro de 2017 deram-se em virtude da atuação deste Tribunal de Contas e não por sua vontade, boa-fé ou proatividade.

Por final, propõe-se que o instituto do “emendatio libelli” está associado ao Direito Processual Penal e, por força do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal[37], o seu uso seria proibido no âmbito dos processos que tramitam nesta Corte de Contas[38]. Neste ponto, tem-se que o art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 estabelece que no que couber, o Código de Processo Civil será aplicado subsidiariamente em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Denota-se do texto legal que a finalidade da regra é a de suprir lacunas procedimentais por ocasião do exercício da função judicante deste Tribunal por meio da aplicação do Código de Processo Civil no que couber, ou seja, quando for pertinente e útil o emprego do referido estatuto processual.

Portanto, a tese proposta extrapola o sentido e a real finalidade do art. 52 da LC nº 113/2005. Na verdade, a interpretação dada pelo requerente busca afastar a justa aplicação do Poder Punitivo Estatal a partir do apego exacerbado ao formalismo processual, sendo que tal posicionamento não encontra respaldo em precedentes deste Tribunal de Contas, conforme segue:

Processo nº 382397/15. Acórdão nº 36/20 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

O fato de o Ministério Público de Contas, em face dessas mesmas irregularidades, haver requerido a imposição de condenações previstas em lei como consequência às irregularidades já identificadas durante a instrução processual, não exige a oportunização de nova defesa aos interessados.

[...]

Dessa feita, não havia novos fatos sobre os quais os recorrentes deveriam se

manifestar, isso porque, a defesa dos interessados, no âmbito do direito administrativo, assim como no do direito âmbito penal, deve se dar sobre os fatos narrados, e não sobre a capitulação jurídica dos mesmos. (grifo nosso)

Como reforço, cita-se que o instituto do emendatio libelli também foi empregado nas seguintes decisões deste Órgão de Controle Externo: (i) Acórdão nº 1748/15 - STP[39]; (ii) Acórdão nº 2953/21-STP[40]; (iii) Acórdão nº 1635/19 - STP[41] e Acórdão nº 1608/16-S1C[42]

Conclui-se, desta forma, que a interpretação dada pelo requerente ao art. 52 da LC nº 113/2005, além de singular, não está em consonância com os precedentes e com a praxe processual adotados por este Tribunal de Contas.

Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que as teses e documentos ora retratados não lograram êxito em demonstrar de maneira inequívoca o direito alegado pela Sr. Giovanni de Souza, restando prejudicado, desta forma, o pedido de concessão de medida liminar pleiteado, dado o não atendimento do pressuposto do Art. 495-A, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista a juízo positivo de admissibilidade do feito e em atenção ao trâmite previsto no art. 496 do Regimento Interno, remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e, a seguir, para manifestação do Ministério Público de Contas.

Ao final, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Processo nº 236356/21. Relator: Conselheiro Nestor Batista.

2. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

[...]

V - violar literal disposição de lei.

4. Processo nº 37996/07. Acórdãos nº 277/07 e 925/07. Publicado no DETC nº 94 de 13/04/2007 e 109 de 27/07/2007. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Guimarães. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejudgado-n%C2%BA-4-retificado-pelo-acordao-925-07/82363/area/242>

5. Item XXXIII do Prejulgado nº 4.

6. Item X do Prejulgado nº 4.

7. Item XXXIV do Prejulgado nº 4.

8. Item XXXVII do Prejulgado nº 4.

9. Item XIV do Prejulgado nº 4.

10. Caput do art. 494 do Regimento Interno c/c com o item XXV do Prejulgado nº 4 deste Tribunal.

11. Os documentos indicados constam no Processo nº 80262/19 nas seguintes peças: (i) Peça nº 121 - DOC 04 - Instrução da CGM; (ii) Peça nº 122 - DOC 05 - Parecer do MPC; (iii) Peça nº 66 - DOC 06 - Instrução Procedimental nº 06; (iv) Peças 66 e 110 - DOC 10 - Sindicância - Autos nº 045-2018.

12. Petição Inicial - Recurso de Revista.

13. Solicitação nº 020780/2017 - Datada de 19/12/2017.

14. Conforme consta nas folhas nº 18 e 19 do Acórdão nº 1.732/2022-STP (Peça nº 123 do Processo nº 80262/19).

15. DOC 13 - Ordem de Pagamento 22678-2017.

16. Folha nº 13 da Petição Inicial (Peça nº 4)

17. Informação extraída da folha 17 da peça nº 12 do Processo nº 80262/19.

18. Doc 13 - Ordem de Pagamento 22678-2017

19. DOC 15 - Ordem de Pagamento 24607-2017.

20. DOC 16 - Ordem de Pagamento 24791-2017.

21. Doc 14 - Ordem de Pagamento 16159-2019.

22.

23. Datado de 19/12/2017.

24. Datado de 19/12/2017

25. Datada de 18/01/2018.

26. Datado de 29/01/2018.

27. DOC 07 - Memorandos nºs 232, 233, 234 e

28. DOC 08 - Memorando nº 154-2017-DAJ-SEMS

29. Informação extraída da folha nº 20 do Acórdão nº 1732/2022 - STP (Peça nº 123 do Processo nº 80262/19).

30. Folha nº 16 da Peça nº 04.

31. Peça 108 do Processo nº 80262/19.

32. Folha nº 16 da Peça nº 04.

33. Item 2.2.3 do Acórdão nº 1.732/2022 - Inobservância do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 em razão do pagamento de plantões médicos a funcionários que não ocupavam tal cargo.

34. Folha 18 da Peça nº 04.

35. Informação disponível na folha nº 17 da Peça nº 108 do Processo nº 80262/2019.

36. Folha nº 19 da Peça nº 04.

37. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

38. Folha nº 24 da Peça nº 04.

39. Processo nº 533725/10. Acórdão nº 1748/15-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

40. Processo nº 481598/21. Acórdão nº 2953/21 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

41. Processo nº 858902/18. Acórdão nº 1635/19 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

42. Processo nº 541170/10. Acórdão nº 1608/16 - Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º-367353/09
ORIGEM-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ACIOLI MARTINHAGO, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, EDIVALDO RODRIGUES, ELI GHELLERE, MAURO LUCIANO REMOR, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

DESPACHO:-341/23
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (ADESMI), formalizada por

meio dos Termos de Parceria n.º 4/2006 e 1/2007, no valor total de R\$ 12.555.638,81 (doze milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto o programa humanizando a saúde sãomiguelense.

Após instrução preliminar, o Acórdão n.º 1562/17 – S1C[1] converteu o feito em diligência a fim de que os interessados se manifestassem e apresentassem os documentos necessários à nova instrução processual, assim como remeteu os autos às unidades técnicas para a devida instrução e intimação/citação dos responsáveis. Redistribuído o feito para minha relatoria, por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno, seguiram os autos à CGM para manifestação. Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou nos autos por meio da Instrução n.º 1878/23 – CGM[2], por meio da qual opinou pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial dos recursos repassados. Desse modo, em atenção às irregularidades apontadas pela unidade técnica, assim como com base no disposto no Acórdão n.º 1562/17 – S1C, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à INTIMAÇÃO/CITAÇÃO dos responsáveis abaixo indicados, via ofício, com aviso de recebimento, para o devido exercício do direito ao contraditório e ampla defesa em relação às irregularidades aqui tratadas:

- 1) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (ADESMI), na pessoa de seu representante legal;
 - 3) CLÍNICA ESTÉTICA BINDER LTDA., na pessoa do seu representante legal;
 - 4) HOSPITAL SÃO MIGUEL, na pessoa do seu representante legal;
 - 5) HOSPITAL SANTO ANTÔNIO DO IGUAÇU, na pessoa do seu representante legal;
 - 6) Sr. NÉLIO JOSÉ BINDER, representante legal da entidade concedente à época dos fatos;
 - 7) Sr. ACIOLI MARTINHAGO, responsável legal pela entidade tomadora à época dos fatos;
- Publique-se.
Gabinete, em 24 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 124.
2. Peça n.º 130.

PROCESSO N.º-648710/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA, DORACI NOEL LUCIO, MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCAS DOS REIS FRIGERI

DESPACHO:-342/23

Retornam os autos com a Informação n.º 11/23 – COP[1], apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por meio da qual se manifestou em sintonia como opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC), pela possibilidade de sobrestamento, por entender que o objeto da Ação de Execução Fiscal em face dos responsáveis coincide com condição que deu causa à instauração deste feito, qual seja: a ausência de providências visando a execução das garantias contratuais referentes aos Contratos n.º 14/2020 e n.º 15/2020. Destacou, outrossim, que o município já realizou levantamento dos serviços e recursos necessários para conclusão das obras. Com isso, embora ainda não se tenha a obra efetivamente concluída, uma vez que para efetivação de uma contratação pública são necessárias diversas etapas administrativas, observou-se a iniciativa da gestão em retomá-la, adotando as medidas necessárias para a futura conclusão da demanda, em alinhamento com as determinações propostas.

Por derradeiro, ressaltou que não haverá prejuízo em relação à eventual responsabilização dos agentes públicos omissos, em caso de inadimplemento das medidas de retomada das obras, tendo em vista o regular prosseguimento da presente Tomada de Contas Extraordinária e o julgamento de seu mérito, após o deslinde da questão judicial.

Desse modo, considerando que a decisão do mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária depende do julgamento da Ação de Execução Fiscal, que tramita sob o n.º 0002589-02.2023.8.16.0013 na Vara de Execuções Fiscais do Foro Regional de Bocaiúva do Sul/PR, ajuizada pelo município a fim de assegurar a devolução das garantias contratuais atinentes ao caso, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito até ulterior resolução de mérito da referida Execução Fiscal.

Nestes termos, comunique-se o órgão colegiado competente para o julgamento da causa, consoante disposto no art. 427[2] do Regimento Interno.
Publique-se.

Gabinete, em 24 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 62.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º-321857/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SANIGRAN LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI

DESPACHO:-343/23

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa SANIGRAN LTDA. em

face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 58/2023, cujo objeto é “o registro de preços do tipo menor preço para eventual aquisição de Larvicida”, cuja especificação constante no Termo de Referência é “Galões de Larvicida Biológico BTI – Bacilus thuringiensis israelensis, sorotipo H-14 (solução Aquosa), para aplicação nos corpos hídricos. CEPA AM 65-52, formulação 1200 UTI/MG (Unidades Tóxicas Internacionais por miligrama), Com registro na ANVISA, Larvicida destinado para o controle de Simulídeos e eficaz no controle de larvas do borrachudo. Acondicionado em galão de 10 (dez) litros com lacre interno e hermeticamente fechada. Prazo de validade mínima de 18 (dezoito) meses contados da data da entrega”.

Como anteriormente mencionado, aduziu a representante que foi indevidamente desclassificada no certame por dois motivos: não ter apresentado a declaração de enquadramento de microempresa e em razão de o produto ofertado ter sido considerado inadequado, com fundamento em exigência ilegal da CEPA AM 65-52. Defendeu que a comprovação de enquadramento como microempresa pode ser feita com outros documentos, não sendo indispensável a DRE, sendo que o Município poderia ter realizado diligências para obter a comprovação, com aplicação do princípio do formalismo moderado. Acerca da exigência da CEPA 65-52, defendeu que seu produto, denominado Crystar-XT, seria baseado na CEPA BMP144, que não possui diferença significativa da cepa indicada no edital, por ambas serem linhagens derivadas de IPS-82, de modo que seu produto apresentaria características de eficácia equivalente. Apontou que houve exigência de certificação da OMS, o que seria indevido, bastando a aprovação da ANVISA, e indicou estudo realizado pela Universidade da Califórnia que comprovaria a identidade entre as cepas. Informou que estes argumentos foram apresentados em recurso ao Município, que negou provimento.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a anulação dos atos apontados como ilegais.

Por meio do Despacho nº 297/23-GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto da representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e trazido aos autos documentação complementar[3].

É o breve relatório.

Compulsando que consta nos autos, a manifestação preliminar apresentada pelo Município de Rolândia é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.

Com efeito, as possíveis irregularidades apontadas no Edital são afastadas com a análise detida dos documentos que compõem o processo licitatório.

A representante apresentou como fundamentos a exigência do edital de que o produto adquirido tivesse certificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e a desconsideração de sua condição de ME/EPP.

Defende que seu produto, denominado Crystar-XT, é baseado na CEPA BMP144 do Bacilus thuringiensis israelenses, que não possuiria diferença significativa para a CEPA AM 65-52, certificada pela OMS e exigida no edital, de modo que os produtos produzidos com base na CEPA BMP144 teriam a mesma eficácia dos produtos produzidos com a CEPA AM 65-52, o que fundamentou com estudo realizado pela Universidade da Califórnia. Ainda, o produto possui registro na ANVISA, o que seria suficiente para comprovar sua eficácia e seria impositivo para a aceitação pelos órgãos públicos em licitações, bem como foi apresentado no processo licitatório o Estudo nº 8826-1/2018.0, realizado pelo Grupo Ecolyzer, que traria a comprovação da eficácia de seu produto.

Na manifestação preliminar o Município apresentou esclarecimentos que demonstram que a decisão pela definição de exclusão de produtos com base em CEPA não certificada pela OMS decorreu de análise técnica das informações detidas. Constam da fundamentação documentos que demonstram a indicação do produto denominado BT-Hórus para combate a larvas do mosquito Aedes aegypti; ineficácia do produto para o combate de borrachudos na cidade de Schroeder/SC, inclusive com expedição de Recomendação Administrativa pelo Ministério Público para que o produto não fosse adquirido para o combate de borrachudos; estudo técnico acerca da maior eficiência do produto VectobaC 12AS elaborado pela Unicamp; e pesquisa de campo realizada pelo Município.

Constata-se que a questão colocada na representação possui intrínseco aspecto técnico do ramo de desenvolvimento de larvicida. Não obstante, a análise da documentação apresentada e dos estudos trazidos aos autos permite concluir que a Municipalidade não buscou restringir indevidamente o certame, mas garantir a aquisição de produto eficaz ao fim buscado, tendo fundamento a decisão em estudo técnico, experiência de outro Município e análise crítica das informações obtidas.

O estudo realizado pela Universidade da Califórnia e apresentado pela empresa SANIGRAN não trouxe dados de eficácia do produto, mas comparou a identidade biológica da CEPA. Por outro lado, os estudos analisados pelo Município trouxeram informações acerca da eficácia dos produtos, conforme consta da resposta à impugnação da empresa, sendo que o Relatório de Estudo Nº 8826-1/2018.0 (18361) para o Simulium pertimax apresentado pela empresa foi elaborado em escala de laboratório e não apresentou estudo eficiência do longo do curso d' água e, ainda assim, apresentou eficácia inferior ao resultado obtido pela Unicamp com a CEPA indicada no termo de referência, que obteve eficácia superior a 90% a para o Simulium pertimax.

Além disso, o Parecer Jurídico da impugnação ao certame trouxe resposta do Ministério da Saúde, que recomendou a realização de estudos de eficácia do produto Crystar-XT em diferentes regiões geográficas do país, considerando as condições específicas de cada região e seu impacto na performance do produto[4]:

(...)

Ademais, verifica-se que o Ministério da Saúde ao ser questionado pela empresa do procedimento para que o produto Crystar XT seja incluído na lista para de produtos cuja análise de eficácia sejam previamente comprovados para a licitação, este respondeu que “para realizar testes de efetividade de produtos em situação de campo a nível nacional, recomenda-se que seja firmada parceria com universidades e/ou instituições de pesquisa com experiência reconhecida no tema... Além disso é desejável que sejam realizados estudos em diferentes regiões geográficas do Brasil, considerando toda heterogeneidade de condições ambientais/climáticas e seu possível impacto na performance do produto”

(...)

Relevante consignar que há precedente desta Corte que considerou regular a indicação da CEPA certifica pela OMS em licitação para a aquisição de larvicida biológico:

(...)

Acrescentaram que “a indicação da CEPA AM 65-52 no edital do certame para

controle da Simulium spp. (...) levou em consideração aspectos de biossegurança quanto à pureza, ausência de enterotoxinas e B-exotoxinas e contaminação por outros microrganismos prejudiciais a humanos e animais, amparada pela sua validação junto a OMS, vez que se trata de um risco de dano ao meio ambiente a utilização de produtos que não sejam recomendados".

Nesse contexto, pelas justificativas acima, entendo que não houve irregularidade na exigência questionada, que visou "assegurar a menor potencialidade de riscos, zelar e preservar a saúde das pessoas e do meio ambiente", como bem destacou a unidade técnica.

Como se observa dos esclarecimentos, trata-se de uma CEPA certificada que garante a biossegurança e eficiência no controle de vetores, de modo que não se observa o excesso de formalismo alegado na inicial.

Nesse contexto, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a demanda.

(...)
(TCE-PR. Acórdão nº 20/23-Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 541713/22. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Plenário Virtual de 02 de fevereiro de 2023.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também possui precedente neste sentido, conforme o seguinte excerto de voto proferido em processo de representação:

(...)
O caso se reveste de questão eminentemente técnica da área sanitária e/ou química, o que impede uma análise acurada por este Tribunal.

E embora possa haver necessidade de se aferir se a indicação da CEPA pode restringir/direcionar a compra, no sentido de que a eficiência do larvicida pode não estar relacionada diretamente a CEPA, entendo que isso caberá a Administração Licitante avaliar em futuros editais.

Me atendo a questão jurídica, consta no processo administrativo da Unidade Licitante que o Estado de Santa Catarina detém programa estadual de combate aos mosquitos "borrachudos" que aponta o Bacillus Thuringiensis Israelensis, CEPA AM 65-52, como produto ideal para uso, esclarecendo que:

O BTI Bacillus thuringiensis israelensis é proveniente de uma bactéria existente na natureza, que selecionada e isolada, age especificadamente em algumas espécies de mosquitos e borrachudos. A CEPA AM65-52 desta bactéria foi avaliada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições, inclusive para uso em água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e animais aquáticos.

Em vista disso, segundo a Comissão de Licitações do município de Camboriú, o que diferenciaria o Bacillus Thuringiensis Israelensis dos demais é a CEPA AM 65-52, justamente por ter sido aprovada, sem restrições, pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Assim, houve justificativa técnica para a inclusão da referida especificação no objeto licitado.

(TCE-SC. Proposta de Voto GAC/HJN - 172/2020. Processo de Representação nº 19/00883896. Relator: Conselheiro Hermes de Nadal. A

Ante o exposto, pode-se concluir que não há restrição indevida à competitividade do certame defendida na representação.

Com relação à condição de ME/EPP da empresa, a situação se revela superada, uma vez que o objeto da discussão é perdido com a regularidade da exigência de produto formulado a partir da CEPA AM 65-52, certificada pela OMS, não cumprida pela empresa no certame, sendo desnecessário aprofundamento no tema.

Dessa forma, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise da manifestação preliminar, dos documentos constantes no procedimento licitatório, sendo tecnicamente justificada a exigência do edital impugnada, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Considerando o não recebimento da representação, deixo de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos legais, especialmente o fumus boni iuris, conforme os fundamentos apresentados.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.
Gabinete, em 24 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 14.
3. Peças nº 17-28.
4. Peça nº 22, pag. 2.

PROCESSO N.º: 349590/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO:-O D MORAES ARQUITETURA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-345/23

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa OD MORAES ARQUITETURA em face do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 40/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a realização de "Estudo de viabilidade para implantação de sinalização semaforica e elaboração de Projeto de Sinalização Viária horizontal e vertical, incluso levantamento in loco das ruas a receberem a sinalização (horizontal e vertical) e Elaboração de Projetos de Orientação e Tráfego".

Aduz a representante que a empresa MACHADO & COMPARIN LTDA. foi declarada vencedora do certame de modo irregular, tendo em vista ter apresentado proposta inexequível e não ter apresentado todos os documentos de habilitação obrigatórios, especificamente a declaração assinada de visita ou renúncia a visita técnica e Termo de Adesão ao Sistema de Pregão Eletrônico da BLL e indicação de Usuário do Sistema. Informou que as irregularidades foram objeto de recurso administrativo, que foi indeferido pelo Município.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a inabilitação da empresa MACHADO & COMPARIN LTDA.

A representação está instruída com a Ata da Sessão, o recurso administrativo e respectiva decisão; adjudicação do objeto e homologação do certame.

É o breve relatório.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acoste a documentação complementar que entender pertinente, relativos ao pregão impugnado, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o Município de Ipiranga, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte documentos do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 40/2023, (fases interna e externa).

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-105542/23

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RESPONSÁVEL:-JOSÉ LUPION NETO

DSPACHO 230/23

Por meio da petição intermediária nº 328.150/23 (peça processual nº 042), o Sr. José Lupion Neto interpõe recurso de revista em face do Acórdão nº 3.378/22 — 2ª Câmara (peça processual nº 030), complementado pelo Acórdão nº 713/23 — 1ª Câmara (peça processual nº 038), por meio dos quais foram julgadas regulares com ressalva as contas sob sua responsabilidade e aplicada multa administrativa.

Considerando estarem presentes os pressupostos relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], conheço do recurso.

Nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[2], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e distribuição por sorteio.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º-231194/04

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO:-BANCO DO BRASIL S/A

RESPONSÁVEIS:-ACINDINO RICARDO DUARTE, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

DESPACHO 251/23

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 4.710/22 — peça processual nº 151) noticiou a extinção da execução fiscal nº 00002100-20.2018.16.0116, relativa à certidão de débito nº 015/2018 (peça processual nº 112), a pedido do exequente, conforme esclarecimentos juntados pelo Município de Matinhos (petição intermediária nº 773.924/22 — peça processual nº 145).

Conforme se extrai dos documentos carreados aos autos, já é pacífico o reconhecimento judicial da nulidade absoluta da Resolução nº 460/2003 — TCE/PR, e, portanto, de todos seus atos subsequentes, conforme decisões juntadas nas peças processuais nº 146, nº 148 e nº 149, existindo, inclusive, pronunciamento nesse sentido da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme acórdão proferido nos autos de apelação cível nº 0001309-85.2017.8.16.0116 (juntado na peça processual nº 123 dos autos de impugnação de despesas nº 216.438/04).

A Diretoria Jurídica já se posicionou no mesmo sentido em diversas oportunidades, como por meio da Informação nº 463/21, exarada nos autos de impugnação de despesas nº 231.186/04 (cuja cópia foi juntada na peça processual nº 147 dos presentes autos), e da Informação nº 065/20, emitida nos autos de requerimento externo nº 158.246/20, em resposta a questionamento do próprio Município de Matinhos.

Esta Corte também já reconheceu a nulidade dos atos subsequentes à Resolução nº 460/2003 — TCE/PR, nos termos do Acórdão nº 3.328/21 — 1ª Câmara[1] (cuja cópia foi juntada na peça processual nº 150 dos presentes autos), entendimento acompanhado monocraticamente por outros relatores, em processos análogos, conforme Despachos nº 902/21[2], nº 181/23[3] e nº 182/23[4], emitidos pelo Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Despacho nº 030/23[5], exarado pelo Exmº Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Despacho nº 849/21[6], da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Artação de Mattos Leão, e Despacho nº 064/23[7], proferido em processo de minha relatoria.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação do representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Zambujá Berti (Parecer nº 039/23 — peça processual nº 153), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que promova a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Acindino Ricardo Duarte, do Sr. Moacyr Luiz Soares Filho e da Srª Lucinéia Soares Alves, relativamente à condenação imposta pelo item II do Acórdão nº 2.805/17 — 2ª Câmara (peça processual nº 100), e proceda às anotações pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. "1) *Decisão interlocutória. Execução do Acórdão n.º 1777/08 – Pleno, pelo qual o Tribunal condenou gestores do Município de Matinhos ao ressarcimento de valores.*

2) *Manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no sentido de sugerir a baixa de responsabilidade dos gestores, tendo em vista a declaração judicial de nulidade dos atos de auditoria que fundamentaram a decisão. Discordância do Ministério Público de Contas: alegação de que a referida nulidade não afetou as condenações ao ressarcimento. Observação de que a execução da decisão não deveria ocorrer neste processo, já que relativa aos autos em apenso. Pedido para que seja desfeito o apensamento, com o respectivo desentranhamento das peças destes autos e juntada àqueles outros.*

3) *Proposta do Relator que acompanha o entendimento da unidade técnica: constatação de que o Poder Judiciário declarou nulos os atos pelos quais foram obtidas as provas que fundamentaram as condenações ao ressarcimento. Consequente invalidação das provas e dos títulos executivos fundados na decisão do Tribunal. Existência de decisões judiciais no sentido de se reconhecer a nulidade de títulos executivos emitidos em situações análogas. Impertinência de se obrigar o Município a insistir em uma execução fiscal fadada ao insucesso. 4) Indeferimento dos pedidos do Ministério Público de Contas. Baixa de responsabilidade dos gestores."*

2. *Autos de tomada de contas extraordinária nº 352.048/04 (peça processual nº 169).*

3. *Autos de impugnação de despesas nº 231.208/04 (peça processual nº 120).*

4. *Autos de impugnação de despesas nº 215.393/04 (peça processual nº 117).*

5. *Autos de impugnação de despesas nº 215.350/04 (peça processual nº 122).*

6. *Autos de impugnação de despesas nº 216.535/04 (peça processual nº 082).*

7. *Autos de tomada de contas extraordinária nº 231.216/04 (peça processual nº 094).*

PROCESSO Nº-346990/23

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADOS:-MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. E UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

PROCURADORES:-FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA E LEONARDO DE BARROS SILVA

DESPACHO 255/23

Trata-se de representação com pedido liminar formulada pela Empresa Microtécnica Informática Ltda. (CNPJ nº 01.590.728/0009-30), em face da UNESPAR - Universidade Estadual do Paraná, noticiando supostos atos administrativos irregulares proferidos no pregão eletrônico nº 2.156/2022, que tem por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de informática (computador, monitor, webcam, notebook, gravador de voz, headset, suporte para monitor, cabo DisplayPort e HD externo).

A representante se insurge contra a desclassificação da proposta que fez para o lote nº 002 do pregão supracitado (aquisição de Desktop Tipo 2 completo para ampla concorrência). A justificativa do pregoeiro, o Sr. Sergio Werle, para tanto foi a não correspondência da proposta com as especificações técnicas previstas no termo de referência, conforme trecho da ata do pregão (fls. 001 a 021 da peça processual nº 005) destacado na representação e a seguir transcrito:

"No dia 25/11/2022, às 10:58:20 horas, o Pregoeiro da licitação - SERGIO WERLE - desclassificou o fornecedor - MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, no lote (2) - Aquisição de Desktop Tipo 2 completo para Reitoria e Campi da UNESPAR. Conforme especificações no anexo I do edital. Valor máximo para este lote: R\$ 215.811,57. LOTE PARA AMPLA CONCORRÊNCIA. O motivo da desclassificação foi: Desclassificado por não atender as especificações técnicas exigidas no termo de referência, anexo I do edital 2156/2022. Quanto aos dados do processador e o modelo ofertado visto que no site tem muitas variações para o Lenovo Thinkcentre M80s (11TK)".

A empresa representante relatou que juntou proposta ajustada, tendo ainda assim sido declarada a desclassificação da sua proposta nos moldes acima descritos. A este respeito, defendeu que houve formalismo excessivo por parte do pregoeiro, na medida em que poderia ter resolvido a questão com a realização de diligência.

Relatou ainda, a representante, que houve indevida recusa da intenção de recurso por ela apresentada, em descumprimento aos itens 7 e 8 do edital nº 2.156/2022[1], bem como do art. 4º, inciso VIII, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002[2]. Concluiu ser necessária a declaração de nulidade da decisão que a desclassificou de forma indevida para o lote nº 002 do pregão eletrônico nº 2.156/2022, e, como a sua proposta seria a mais vantajosa dentre as licitantes que seguiram à ríscA o determinado no edital, pretende a consequente adjudicação do referido lote em seu favor.

A representante defendeu ainda o cabimento de concessão de medida cautelar para

suspender o procedimento licitatório questionado, pois este estaria em vias de ser concluído de forma irregular.

Quanto ao perigo da demora, aduz que este estaria caracterizado na medida em que, caso não seja concedida a tutela cautelar com urgência, a representante e a UNESPAR seriam lesadas. A primeira, pelo desrespeito ao seu direito de observância das disposições legais e editalícias; a segunda, pela execução de empenhos irregularmente constituídos.

Já o fumus boni juris, estaria explicitado na presente representação. No que a representante defendeu ser evidente a obliteração do seu direito líquido e certo à correta observância das disposições do edital e da lei, de modo que teriam sido agredidos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa, por indevido e ilegal excesso de rigor e formalismo.

Ao final a representante requer a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao lote nº 002 do pregão eletrônico nº 2.156/2022, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias; a notificação do Ilustre Pregoeiro da Universidade Estadual do Paraná — UNESPAR, Sérgio Werle, ora "Representado", para, se assim desejar, prestar os esclarecimentos devidos; que seja dada ciência ao órgão de representação judicial pertinente para, se assim desejar, integrar o feito; ao final, que seja mantida a medida cautelar pleiteada, julgando totalmente procedente a presente representação, declarando a nulidade do ato irregular de desclassificação da representante para o lote nº 002 do pregão eletrônico nº 2.156/2022 e, consequentemente, declarando a nulidade absoluta dos contratos administrativos eventualmente entabulados, do decurso com efeito extunc, devendo a indevida adjudicatária promover a restituição da res publica ao status quo ante.

Em síntese, alega-se por meio da presente representação a ilegalidade da desclassificação de proposta por excessivo rigor do pregoeiro, que supostamente poderia ter resolvido a questão por meio de diligência; bem como a recusa injustificada em receber a intenção de recurso da representante.

Em análise da ata da sessão pública do pregão questionado (fls. 001 a 021 da peça processual nº 005), nota-se que esta foi iniciada às 13:33:25 do dia 23/11/2022, tendo a desclassificação da proposta da representante sido declarada no dia 25/11/2022. A este respeito, observo que, segundo cópia do chat online do portal de disputa presente na petição da representação, em 23/11/2022, às 14:38:46, foi registrado que a proposta da representante era a de menor valor, em seguida, às 14:40:07, o pregoeiro solicitou da representante:

"(...) a proposta atualizada e documentos de habilitação para o e-mail sergio.werle@unespar.edu.br, conforme solicitado em edital"

Apenas no dia seguinte foi juntada a proposta ajustada pela "Empresa Microtécnica Informática Ltda.", ora representante, a qual foi desclassificada em 25/11/2022. Ressalto que a proposta inicial da representante foi apresentada em 22/11/2022, às 17:19:25, ou seja, a princípio houve abertura de oportunidade para juntada de nova proposta.

Tampouco foi registrado em ata, nem foi juntado outro documento demonstrando a alegação de recusa da intenção da representada de propor recurso da decisão que desclassificou a sua proposta. De modo que, em análise preliminar, não há dados para exercer adequado juízo de admissibilidade da representação em apreço.

Nesse diapasão, indefiro desde já o pedido de medida cautelar com o fim de suspender o os atos administrativos referentes ao lote nº 002 do pregão eletrônico nº 2.156/2022 da UNESPAR e a execução de eventuais contratos daí decorrentes.

A respeito da possibilidade de concessão de medida cautelar, o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e o art. 400, caput, do Regimento Interno[4], determinam que podem ser aplicadas quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. Neste viés, conforme a doutrina aplicável, é necessária a aparência do direito, no caso a plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, caracterizado pela urgência diante do receio de agravamento da lesão ou de risco de ineficácia da decisão de mérito. Ou seja, trata-se de medida excepcional, pois se de um lado deve ser aplicada para evitar lesão grave; de outro, a própria concessão da medida pode ser gravosa ao erário. No caso em apreço, conforme acima descrito, as ilegalidades suscitadas não ficaram suficientemente evidenciadas nem se quer para fundamentar a admissibilidade da representação, quanto mais para justificar a interrupção do regular seguimento de procedimento administrativo.

Tampouco caracterizado está o periculum in mora, essencial à concessão da medida cautelar pleiteada, já que os fatos descritos ocorreram entre 23/11/2022 e 25/11/2022, tendo a presente petição de representação (peça processual nº 003) sido assinada e encaminhada em 23/05/2023: aproximadamente seis meses depois das supostas irregularidades e bem após a homologação do pregão questionado (ocorrida em 05/12/2022), fato que também requer esclarecimentos.

Como não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, por meio de ofício, intime a "Empresa Microtécnica Informática Ltda." (CNPJ nº 01.590.728/0009-30), ora representante, na pessoa do seu representante legal, além do Sr. Francisco Paraíso Ribeiro de Paiva (OAB/DF nº 36.471) e do Sr. Leonardo de Barros Silva (OAB/DF nº 28.004), procuradores da representante inscritos nos autos, a fim de que, nos termos do art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[5], em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, emende a presente representação com esclarecimentos acerca das considerações feitas acerca dos fatos alegados, notadamente, a ausência de comprovação de que houve recusa em receber intenção de recurso, a demora para questionar os fatos descritos mediante o envio da presente representação e com informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. 7 OS RECURSOS 7.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico. 7.1.1 Os demais licitantes ficarão desde logo intimados para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis contados do término do

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

prazo de apresentação das razões do recorrente, fisicamente ou por meio eletrônico. 7.1.2 Caso os licitantes optem pelo envio das razões de recurso e contrarrazões por meio eletrônico, terão até 3 (três) dias úteis para o envio postal do documento original com o mesmo teor, contados após o respectivo envio do documento eletronicamente, sob pena de não conhecimento do recurso. 7.1.2.1 A cópia do comprovante do envio postal deverá ser encaminhada, no mesmo prazo de 03 (três) dias úteis, para o endereço eletrônico indicado neste edital, sob pena de não conhecimento do recurso. 7.1.3 Caso as razões de recurso ou as contrarrazões estejam assinadas digitalmente, assim como os seus anexos, será dispensada a apresentação do documento físico, após a devida verificação de autenticidade, que será juntada ao processo licitatório. 7.1.4 Na hipótese do item 7.1.2 os licitantes poderão, também, realizar o protocolo físico do original, no mesmo prazo de 03 (três) dias úteis, no endereço indicado neste edital. 7.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, e a não apresentação das razões do recurso no prazo fixado, implicarão na decadência do direito de interposição do recurso. 7.3 As razões e as contrarrazões de recurso que não forem apresentadas conforme o disposto nos itens anteriores, ou inscritas por representante não habilitado ou não credenciado para responder pelo licitante, não serão conhecidas pelo pregoeiro. 7.4 O processo licitatório poderá ser consultado por qualquer interessado no endereço informado no edital. 7.5 O provimento de qualquer recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

8 ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO 8.1 Examinadas a aceitabilidade da proposta de menor preço, a regularidade e a habilitação do licitante vencedor, bem como a análise técnica referente às amostras, quando exigidas, o objeto será adjudicado pelo Pregoeiro e o procedimento licitatório será encaminhado à autoridade competente para homologação. 8.2 Caso haja recurso, quando mantida a decisão pelo Pregoeiro, caberá à autoridade superior a adjudicação do objeto licitado. 8.3 Seremos permitidas a adjudicação e a homologação parcial do procedimento licitatório, quando o seu objeto possuir mais de um lote.
2. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

4. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº-413910/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA VERONICA SEMCHECHEN

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 258/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-701817/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO N.º:-58/23

Trata-se de representação do Ministério Público de Contas em face do Município de Foz do Iguaçu. Por intermédio do Acórdão nº 2524/22-Pleno (peça 63), a representação foi julgada procedente diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência, com as seguintes determinações:

[...]II- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão;

III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV- determinar ao Município que se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário;

V- determinar ao Município que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência;

Por intermédio do Despacho nº 252/22-GATAP (peça 70), fixei o prazo de 60 dias para que o ente comprovasse nos autos o cumprimento das determinações impostas pelos itens III e V do Acórdão nº 2524/22-Pleno.

O Município de Foz do Iguaçu apresentou informações às peças 73/75.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Instrução nº 111/23-CMEX (peça 76), alegando que as determinações dos itens II, III e V não foram cumpridas, opinou por nova intimação do Município de Foz do Iguaçu, para apresentar os seguintes esclarecimentos:

"I ..."

a. realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde;

b. apresente estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde a respeito da atual e real quantidade de médicos efetivos necessários.

"III ..."

a. apresente informação e/ou relação contendo todos os prestadores de serviços médicos que atuam na Atenção Básica de Saúde;

b. mantenha em dia com as remessas do SIM-AM para possibilitar futura análise mais representativa.

"V ..."

a. disponibilize em seu Portal da Transparência as informações relativas aos contratos e convênios da Secretaria Municipal de Saúde;

b. disponibilize mensalmente em seu Portal da Transparência as escalas de horários dos médicos, especialmente as escalas futuras, propiciando o conhecimento e o planejamento dos pacientes em suas consultas;

c. justifique e/ou informe a respeito da ausência de escala de horários dos médicos lotados nos hospitais municipais;

d. justifique e/ou ajuste a escala de horários dos médicos com o contingente de profissionais que atendem ao Município;

e. disponibilize em seu Portal da Transparência os registros de frequência dos profissionais médicos efetivos e terceirizados.

Em manifestação às peças 78/79, o Município de Foz do Iguaçu solicitou dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento das determinações relativas aos itens "III" e "V" da decisão.

Por meio do Despacho nº 22/23-GATAP (peça 80), inicialmente, constatando que o prazo para cumprimento da determinação do item II estava errado, determinei a sua correção na agenda de cumprimento de decisão pela CMEX, passado a constar o prazo limite até 23/5/2024.

Ao final, acatei o pleito do Município de Foz do Iguaçu e concedi a prorrogação de prazo por trinta dias, para a comprovação do cumprimento dos itens III e V do Acórdão nº 2524/22-Pleno.

Por sua vez, o Município de Foz do Iguaçu apresentou novas informações às peças 83 a 85.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Instrução nº 320/23-CMEX (peça 86), relatou que, segundo registrado na agenda de cumprimento de decisão no endereço eletrônico deste Tribunal, o prazo para cumprimento do item "II" expirará em 23/5/2024 e das determinações dos itens "III" e "V" expiraram em 12/5/2023.

Alegou que as referidas determinações não foram cumpridas, dispondo:

[...] Tendo em vista as alegações e documentos apresentados, seguem as análises demonstradas de forma segregada por itens da determinação.

"II- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão;"

14. De acordo com as alegações trazidas (não houve apresentação de documentos), o Município vem nomeando médicos aprovados em concurso público em substituição de médicos credenciados. Contudo, também com base nas alegações apresentadas, as nomeações ainda não foram suficientes para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica de saúde por servidores efetivos.

De qualquer sorte, a determinação tem prazo de cumprimento até 23/05/2024.

15. Cabe asseverar a respeito da necessidade da apresentação de estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde sobre a atual e real quantidade de médicos efetivos necessários no atendimento da atenção básica de saúde, conforme relatado na Instrução nº 111/23 – CMEX (peça 76). Ademais, aparentemente as informações trazidas na petição a respeito das equipes médicas se restringiram apenas ao Programa Saúde da Família, contudo a determinação é mais ampla.

“III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

16. Tendo como parâmetro a planilha com lotação dos profissionais nas Unidades de Saúde classificadas como credenciados (fls. 3-6 e 37-38 da peça 85) e o relatório contábil interno relativo aos empenhos realizados na classificação 3390340000 (fls. 7-36 da peça 85), se pode constatar que a Municipalidade, de forma razoável e em seus processos contábeis internos, vem classificando as despesas relativas à prestação de serviços médicos terceirizados na conta adequada desde dezembro de 2022.

17. Entretanto, estas contabilizações ainda se encontram no âmbito interno do Município e devem agregar o SIM-AM deste Tribunal de Contas para fins de apurações diversas, inclusive da Despesa com Pessoal da LRF. Uma vez que o interessado declarou atraso nos envios mensais do SIM-AM relativos ao exercício de 2023, a confirmação dos registros na base de dados do SIM-AM e as apurações devidas não se fazem possíveis.

18. Por este motivo, esta CMEX entende que a determinação está em fase de cumprimento e opina pela concessão de 60 (sessenta) dias para que o Município providencie as remessas dos arquivos do SIM-AM relativos ao exercício de 2023, de acordo com a Agenda de Obrigações desta Casa, para que se possa confirmar os efeitos das contabilizações apresentadas. (sublino)

“V- determinar ao Município que adequar o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência.”

19. A Municipalidade indicou o link “sistemas.pmf.pr.gov.br” onde deveriam se encontrar as informações dos contratos e convênios, contudo o link levou a uma área restrita (RP Saúde) com login e senha, então, efetivamente, não foi possível proceder à verificação. Ademais, a transparência pressupõe a existência de facilidade de acesso às informações de forma clara, simples, objetiva e intuitiva.

20. Quanto às demais informações relativas às escalas de horários dos médicos e frequência dos profissionais médicos efetivos e terceirizados, indicou o link genérico da Prefeitura (www2.pmf.pr.gov.br), todavia, após a navegação junto ao seu Portal da Transparência foi possível verificar as informações lá disponíveis.

21. Em que pese o interessado ter complementado o Portal com informações antes não disponíveis, já que quanto às escalas de horários dos médicos foram apresentadas as dos meses faltantes, porém, no mesmo padrão e quantidade de médicos daquela analisada pela Instrução nº 111/23 (peça 76), tomando-se como base o mês de maio de 2023, novamente não foi possível identificar a escala dos profissionais médicos que atendem em hospitais municipais.

22. Nesta oportunidade, embora tenha apresentado documentos relativos às frequências dos médicos, tendo como base o último mês disponível desta informação (março de 2023), foram observadas impropriedades como registros de frequência sem assinaturas, registros pontos manuais, estes predominantemente na forma de ponto britânico, bem como a não abrangência de todos os profissionais médicos que atendem no Município nos registros de frequência apresentados e, ainda, existência de registros de frequência de médicos não identificados na planilha com lotação dos profissionais nas Unidades de Saúde classificadas como credenciados (fls. 3-6 e 37-38 da peça 85).

23. Quanto a não abrangência de todo o corpo médico municipal nos registros de frequência e quanto à existência de registros de frequência de médicos não listados na planilha (fls. 3-6 e 37-38 da peça 85), os dados foram comparados com o arquivo dos registros de frequência dos médicos referente ao mês de março de 2023, extraído em “pdf”, após consulta ao link abaixo indicado.

24. Cabe relatar que a planilha possui 96 (noventa e seis) médicos e no arquivo dos registros de frequência foram identificados 128 (cento e vinte e oito) médicos e, conforme já registrado em tópico anterior, aparentemente indica que as informações trazidas na petição e na planilha, a respeito das equipes médicas, se restringiram apenas ao Programa Saúde da Família, contudo a determinação é mais ampla e abrange todo o corpo médico municipal.

<http://www2.pmf.pr.gov.br/giij/portais/portaldatransparencia/Templates/wfrmPaginaPublicacoes.aspx?IdLinkItem=155>

25. Ademais, na Instrução nº 111/23 (peça 76) foi solicitado à Municipalidade que justificasse e/ou informasse a respeito da ausência de escala de horários dos médicos lotados nos hospitais municipais, algo que não foi trazido e nem justificado nos autos.

26. A mesma Instrução também relatou sobre a quantidade de 107 (cento e sete) médicos efetivos constantes da Folha de Pagamento de dezembro de 2022 e de 51 (cinquenta e um) médicos terceirizados.

27. Tudo isto, para indicar que as quantidades dos médicos que constam em cada tipo de documento não permitem atestar a regularidade das suas escalas médicas e, consequentemente, os seus registros de frequência.

28. Por fim, no Anexo ao final desta Instrução, seguem duas listas de médicos que foram extraídas da análise da planilha com lotação dos profissionais nas Unidades de Saúde e do tipo de vínculo profissional (fls. 3-6 e 37-38 da peça 85) na comparação com registros de frequência do mês de março de 2023, relativos aos médicos que não tiveram apresentados os seus registros de frequência e aos médicos que possuem registros de frequência, mas que não constam na referida planilha.

29. Diante do exposto, este item da determinação não foi cumprido.

Ao final, a CMEX opinou por nova intimação do Município de Foz do Iguaçu, para apresentar os seguintes esclarecimentos:

“II ...”

a. realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde;

b. apresente estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde a respeito da

atual e real quantidade de médicos efetivos necessários para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde.

“III ...”

a. promova as remessas mensais do SIM-AM de acordo com a Agenda de Obrigações deste Tribunal de Contas, a fim de possibilitar a confirmação das informações apresentadas.

“V ...”

a. disponibilize em seu Portal da Transparência as informações relativas aos contratos e convênios da Secretaria Municipal de Saúde;

b. disponibilize mensalmente em seu Portal da Transparência as escalas de horários de todos os médicos, especialmente nas escalas futuras, propiciando o conhecimento e o planejamento dos pacientes em suas consultas;

c. justifique e/ou informe a respeito da ausência de escala de horários dos médicos lotados nos hospitais municipais;

d. justifique e/ou ajuste as escalas de horários dos médicos para que contemplem todo o contingente de profissionais médicos (efetivos, credenciados, terceirizados, conveniados, etc.) que prestam atendimento ao Município;

e. justifique, complementando e/ou ajuste os registros de frequência de todos os médicos (efetivos, credenciados, terceirizados, conveniados, etc.) que prestam atendimento ao Município;

f. disponibilize em seu Portal da Transparência os registros de frequência de todos os profissionais médicos (efetivos, credenciados, terceirizados, conveniados, etc.) que prestam atendimento ao Município.

Após, nas peças 87/89, o Município de Foz do Iguaçu trouxe novas informações, detalhando as medidas adotadas até o momento para o integral cumprimento das determinações impostas no Acórdão nº 2524/22-Pleno, e solicitando nova prorrogação de prazo por sessenta dias.

É o relatório.

Inicialmente, julgo desnecessária a nova intimação sugerida na Instrução nº 320/23-CMEX (peça 86), uma vez que o Município inequivocamente veio aos autos, tomou ciência de seu conteúdo e solicitou a prorrogação do prazo para o cumprimento das determinações.

Considerando que o município demonstrou estar adotando as medidas necessárias para o cumprimento da determinação, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser acatado o pleito de prorrogação.

Desta forma, concedo a prorrogação de prazo para a comprovação do cumprimento dos itens III e V do Acórdão nº 2524/22-Pleno, por sessenta dias, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que o impedimento de emissão da certidão liberatória poderia causar prejuízos maiores ao município do que o eventual descumprimento das determinações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: -31160/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SANDRA VALERIA DA ROCHA FORTUNATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.117, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 14/12/2022, que concedeu revisão de proventos à servidora Sandra Valéria da Rocha Fortunato.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1977/23 - CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 377/23 - 6PC (peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-189983/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARTEL ALEXANDRE DEL COLLE

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 316 de 02/02/2023, da Secretaria

de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/02/2023 (peça 06), que concedeu revisão de proventos ao servidor Martel Alexandre Del Colle.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 306/23 – CGE (peça 19) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 383/23 – 6PC (peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-52966/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KELI CRISTINA MORAES CHAGAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.166, da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 11/01/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora Keli Cristina Moraes Chagas, amparada em decisão judicial (peça 10).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2016/23 - CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 422 - 5PC (peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-277661/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

DESPACHO N.º:-42/23

Trata-se de prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS (peça 03), relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Dionisio Arrais de Alencar.

A unidade técnica, mediante Instrução nº 2097-CGM (peça 16), consignou pela irregularidade das contas e imposição de multa. Ainda, alvitrou pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

"Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 178/2023 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2022;

b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Transparência O Controle Interno avaliou na pág. n.º 5 da peça processual n.º 4 como regular o critério da transparência, contudo, não foram localizados no Portal da Transparência os seguintes documentos, conforme o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), 9ª ed.: DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei Federal 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas)."

Diante do acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitua os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-727990/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GLADEMIR FIORAVANTI, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/23

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.020 de 24/10/2022, da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/10/2022 (peça 06), que concedeu revisão de proventos ao segurado GLADEMIR FIORAVANTI, no cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 737/23 - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 403/23 - 2PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-210438/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MARLI CARNEIRO DOROZZO ZAMBOTI, MUNICÍPIO DE TAPIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/23

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 1950 de 06/04/2021, da MUNICÍPIO DE TAPIRA, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado de 17/04/2021 (peça 17), que concedeu aposentadoria à servidora MARLI CARNEIRO DOROZZO ZAMBOTI, no cargo de professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1680/23 - peça 18) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 408/23 - 2PC - peça 21), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-133805/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ARICLÉ BERNADETE FERNANDES EBERT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/23

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 37928 de 10 de junho de 2022, da MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicada no Diário Oficial do Município de Araucária 13/03/2017 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora ARICLÉ BERNADETE FERNANDES EBERT, no cargo de Profissional do Magistério-Docência I, classe 01, Nível 04, Referência Q.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1733/23 - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 382/23 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, com RECOMENDAÇÃO para que o Município informe nos autos a ocorrência alteração da decisão judicial que fundamentou a presente, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à CMEX para registro da RECOMENDAÇÃO, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-667295/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ANAZILDA DE MOURA E COSTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISES BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
DESPACHO N.º:-23/23

Trata-se de ato da inativação conferida à servidora ANAZILDA DE MOURA E COSTA, ocupante do cargo de Professora do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, aposentada voluntariamente por idade com proventos proporcionais, com

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

fundamento no art. 40, §1º, III, b da CF.

Em derradeira manifestação (Instrução nº 8961/23), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, concluiu pela negativa de registro do ato em comento, tendo em vista persistirem as restrições elencadas na instrução anterior (peça 19), a saber:

“a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

b) Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 5440 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 49,68%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 1.302,24, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 441,06, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da última Remuneração, de 441,06;

c) Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 11/2016 publicada em 17/11/2016, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.365,48. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 30/11/2016, foi de R\$ 1.302,24. O último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 12/2016, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 01/12/2016, sendo o ato de inativação publicado aos 30/12/2016. O valor do salário-mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 880,00 e o valor máximo de salário-de contribuição considerado foi de R\$ 5.189,82.”

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 396/23 (peça 37), opina pela conversão do feito em diligência, com intimação pessoal do representante legal do fundo previdenciário municipal.

Sendo assim, determino a inclusão no polo passivo e respectiva citação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULISSES, e pela intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho, apresentem os esclarecimentos necessários para o saneamento do feito, nos termos da Instrução nº. 8961/2023-CAGE, se for o caso, providenciem a correção dos dados informados no SIAP, sob pena de aplicação das sanções previstas no Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-303720/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ANTONIO LOPES SOBRINHO, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO N.º:-25/23

Trata-se de ato da inativação conferida ao servidor ANTONIO LOPES SOBRINHO, ocupante do cargo de Eletricista do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, aposentado voluntariamente com proventos integrais, com fundamento na Súmula 33 do STF (Aposentadoria Especial).

Em derradeira manifestação (Instrução nº 4458/23), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE concluiu pela negativa de registro do ato em comento, tendo em vista persistirem as restrições elencadas na instrução anterior (peça 20), a saber:

“O valor dos proventos, de R\$ 3.197,92, não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de 2.525,10, que é inferior à última remuneração, de 3.197,92. Para a realização do cálculo da última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário.

Conforme indicado na Instrução precedente, tanto o cálculo elaborado pela entidade quanto os valores das remunerações consignadas no SIAP estão incorretos.”

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 26/23 (peça 29), opina pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 299-A, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

Tendo em vista a Instrução nº 4458/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, determino a conversão do feito em diligência, com intimação pessoal do representante legal do fundo previdenciário municipal. Sendo assim, determino a inclusão no polo passivo e respectiva citação do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE UNIÃO DA VITÓRIA – FUMPREVI, bem como do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por meio dos seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, apresentem os esclarecimentos necessários para o saneamento do feito, nos termos da Instrução nº. 4458/23 - CAGE, sob pena de aplicação das sanções previstas no Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º:-339691/23

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO N.º:-50/23

I - Trata-se de Denúncia formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, que noticia supostas irregularidades no quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, sustentando que:

a) O cargo de Diretor do Departamento de Atividades Odontológicas, ocupado por DYLAN SILVA CUSTODIO, servidor comissionado, visa à chefia imediata de dois servidores dentistas, tratando-se de função administrativa;

b) Mencionado servidor comissionado possui formação na área de odontologia, o que possibilita sua atuação na unidade;

c) Há indícios de irregularidade na organização estrutural da prefeitura, sendo impossível o acesso no portal da Municipalidade acerca da legislação que criou os cargos, em prejuízo do controle social;

d) Mesmo o Município não detendo estrutura ou nutricionista, MARGARETH CAROLINE FERREIRA DA SILVA ocupa o cargo de Secretária Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, evidenciando-se uma secretaria “fantasma”;

e) Embora haja um único cargo efetivo de Procurador, o Município prevê seis cargos comissionados de Assessor de Assuntos Jurídicos;

f) Inexistindo distinção, no art. 37 da Constituição Federal, quanto às limitações do exercício de cargos em comissão e funções de confiança e gratificadas, é defeso à desempenhadas unicamente por servidores efetivos;

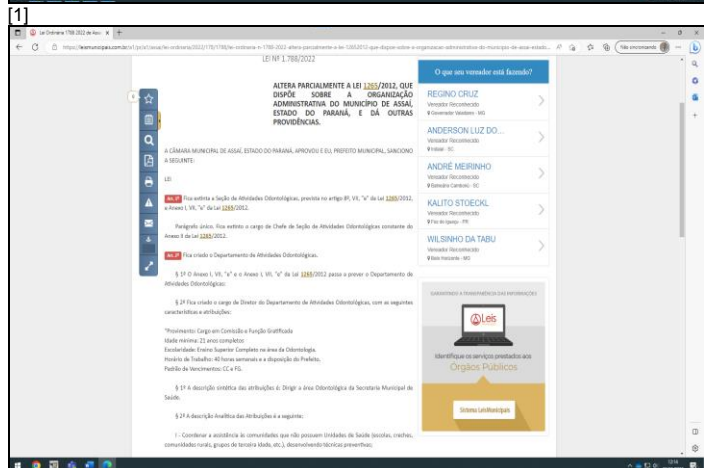
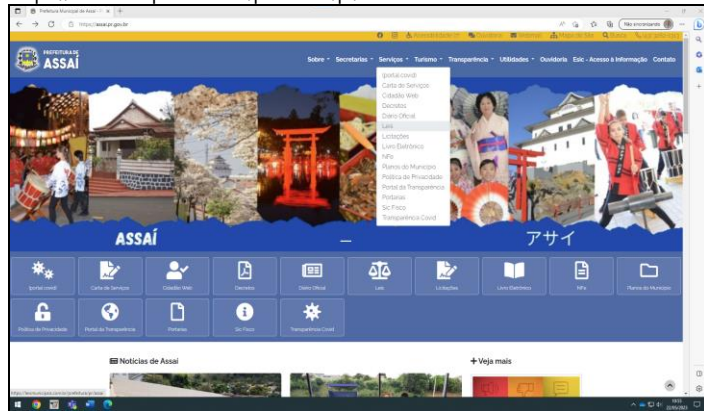
g) Consoante jurisprudência desta Corte de Contas, os cargos em comissão exigem lei com a descrição de suas atribuições, sob pena de sua inconstitucionalidade.

É o breve relato.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Denúncia NÃO MERECE SER RECEBIDA, ante a insubsistência de suas alegações.

Muito embora o Denunciante aduza a ocorrência de hipotéticas irregularidades na organização estrutural da prefeitura do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, enfatizando inconformidades nas atividades desempenhadas pelo Diretor do Departamento de Atividades Odontológicas, na Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e pelos Assessores de Assuntos Jurídicos, não apresenta elementos probatórios mínimos que corroborem suas alegações, nem mesmo de forma indiciária.

Em outras palavras, a inicial tem como fundamento meras suposições, sendo acompanhada unicamente da relação de servidores ativos daquela Municipalidade. Outrossim, mesmo que sustente a impossibilidade de acesso no portal daquele Município, relacionadas à legislação que trata dos cargos e funções questionados, este Relator evidencia realidade diametralmente diversa a partir da simples consulta ao respectivo website, que possui hiperlink do endereço “https://leismunicipais.com.br/prefeitura/pr/assai”.

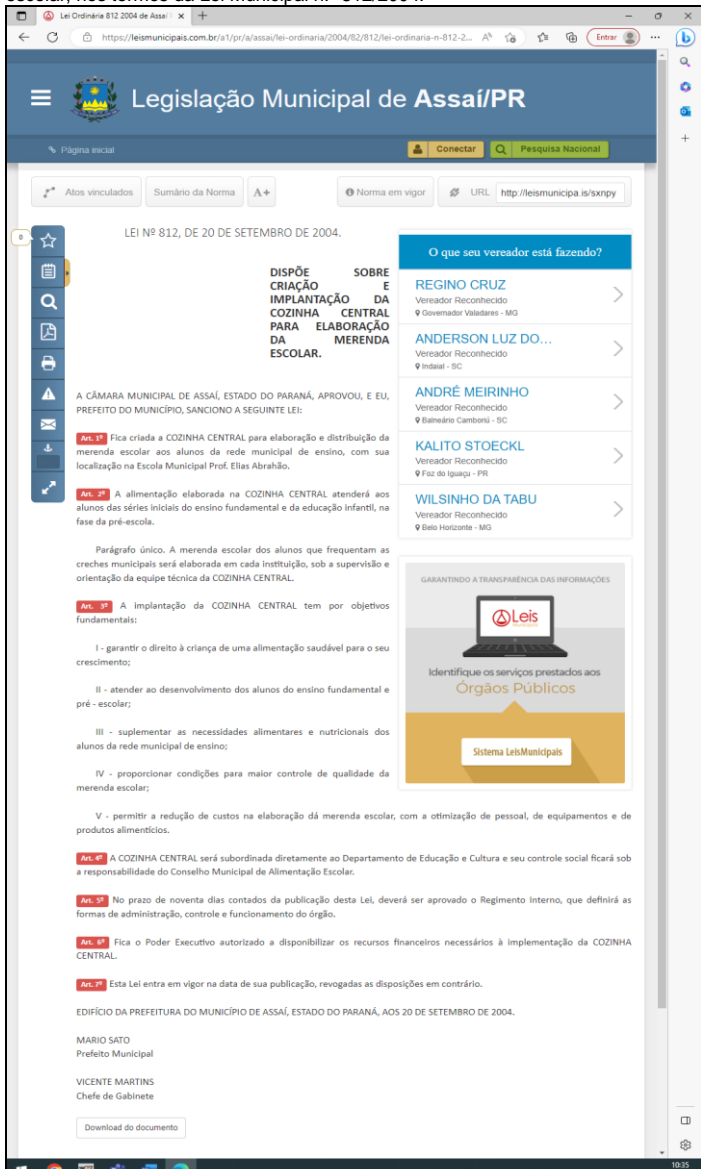


[2]

Por este mesmo mecanismo de busca disponibilizado pelo Município, é possível acesso à legislação que trata da formação, atuação e desenvolvimento da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar, qual seja, Lei Municipal n.º 1140/2010, alterada pela Lei Municipal n.º 1801/22:

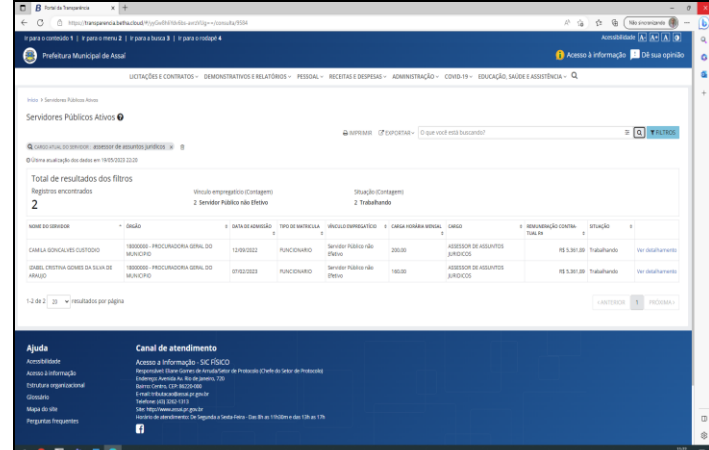


[3] Igualmente a partir deste sítio, verifica-se a existência de legislação que cria a cozinha central naquele Município, que tem como fim a elaboração e distribuição de merenda escolar, nos termos da Lei Municipal n.º 812/2004:



[4] Dentro deste contexto, mostra-se insubsistente a alegação de que mencionada Secretaria consista, nas palavras do Denunciante, "uma secretaria fantasma do município", inexistindo quaisquer elementos fáticos-probatórios nos presentes autos que indiquem eventuais contrariedades na atuação da Administração frente às disposições legais que tratam da matéria. Da mesma forma, constata-se a já citada Lei Municipal n.º 1140/10 dispõe sobre a organização administrativa do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, tratando acerca dos cargos em comissão e funções gratificadas, com a descrição analítica das respectivas atribuições. Referida norma, em especial com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 1265/12, 1269/13 e 1647/18, prevê e descreve, inclusive, os cargos de Assessor de Assuntos Jurídicos como parte integrante da Estrutura administrativa da Procuradoria Jurídica Municipal: (...) Cargo: Assessor de Assuntos Jurídicos Provimento: Cargo Comissionado ou Função Gratificada Idade Mínima: 21 anos completos

Escolaridade: Ensino Superior Completo/Direito
Horário de Trabalho: 40 horas semanais e a disposição do Prefeito Municipal
Padrão de Vencimento: CC e FG
Descrição Sintética das Atribuições: Assessor o Prefeito Municipal nos assuntos jurídicos do Município.
Descrição Analítica das Atribuições:
I - Redigir ou examinar projetos de leis, resoluções, decretos legislativos, regulamentos, portarias e outros atos administrativos quando solicitado pelo Prefeito Municipal;
III - Executar outras atividades correlatas de cunho jurídico que lhe forem determinadas pelo Prefeito Municipal;
RESPONSABILIDADES:
Pelo serviço executado;
Pelo sigilo das informações e documentos a que tiver acesso;
Pelo material de consumo, equipamentos e material permanente à sua disposição. (...)
Em paralelo, em consulta ao Portal da Transparência da Municipalidade, tendo-se acesso a mesma lista de servidores ativos que o Denunciante instruiu, depreende-se que a Administração possui apenas dois servidores ocupantes do citado cargo e não seis como consta na inicial:



[5] Resta clara a insubsistência da alegação afeta a alegada disparidade do jurídico da Municipalidade, assim como das argumentadas violações do art. 37 da Constituição Federal e do Prejudicial n.º 25/TCEPR. Portanto, o NÃO CONHECIMENTO do presente feito é medida que se impõe, diante da insubsistência das alegações, o que se faz com fulcro no art. 276, caput, e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6]. III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à Denúncia, com fulcro no artigo 276, caput, e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Contas. IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[7], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[8], e 398, § 2º[9], do mesmo diploma regimental. VI - Em ato contínuo, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os fins do art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Curitiba, 22 de maio de 2023. JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO Auditor Relator

- Disponível em: <https://assaí.pr.gov.br/>. Acessado em: 22/05/2023.
- Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/assaí/lei-ordinaria/2022/178/1788/lei-ordinaria-n-1788-2022-altera-parcialmente-a-lei-12652012-que-dispoe-sobre-a-organizacao-administrativa-do-municipio-de-assaí-estado-do-parana-e-da-outras-providencias/>. Acessado em: 22/05/2023.
- Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/assaí/lei-ordinaria/2010/114/1140/lei-ordinaria-n-1140-2010-dispoe-sobre-a-organizacao-administrativa-do-municipio-de-assaí-estado-do-parana-e-da-outras-providencias/>. Acessado em: 22/05/2023.
- Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/assaí/lei-ordinaria/2004/82/812/lei-ordinaria-n-812-2004-dispoe-sobre-criacao-e-implantacao-da-cozinha-central-para-elaboracao-da-merenda-escolar?q=812>. Acessado em: 22/05/2023.
- Disponível em: <https://transparencia.betha.cloud/#/yyGw8hIYdv6bavzVUg==/consulta/9584/>. Acessado em: 22/05/2023.
- "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)".
- "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)".
- "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)".
- XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (...)
- "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)".
- § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (...)

PROCESSO Nº.-175583/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-MARCOS CESAR CORREIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-52/23

I – Em que pese o informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 12) em relação a Petição Intermediária n.º 343150/23 (peças n.º 09/11), apresentada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, no sentido de sua intempestividade, acolho a juntada da documentação supra em atenção aos princípios da verdade real e da instrumentalidade das normas;

II – Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação;

III – Após, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IV – Por fim, voltem me conclusos.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1009/23

Processo nº: 778338/22

Data e hora da redistribuição: 25/05/2023 16:40:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Despacho Processual Diverso 714/2023 do(a) Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva - por suspeição.

DP, em 25/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1010/23

Processo nº: 301185/18

Data e hora da redistribuição: 25/05/2023 16:51:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 25/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1011/23

Processo nº: 698450/22

Data e hora da redistribuição: 25/05/2023 17:32:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 650/2023 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 650/2023 do(a) Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.

DP, em 25/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1012/23

Processo nº: 408156/17

Data e hora da redistribuição: 25/05/2023 17:39:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 25/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2854/2023

Processo Nº: 346108/23

Data e hora da distribuição: 25/05/2023 08:10:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, F LATRONICO, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2855/2023

Processo Nº: 353554/23

Data e hora da distribuição: 25/05/2023 09:14:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: JANAINA CAVASSIM, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2856/2023

Processo Nº: 43673/23

Data e hora da distribuição: 25/05/2023 09:53:04

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE BORTOLANZA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILMA DE FATIMA ANTUNES MARTINS, PARANAPREVIEDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2857/2023

Processo Nº: 340550/23

Data e hora da distribuição: 25/05/2023 11:04:03

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2858/2023

Processo Nº: 345020/23

Data e hora da distribuição: 25/05/2023 11:55:22

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2859/2023

Processo Nº: 273879/23

Data e hora da distribuição: 25/05/2023 13:25:51

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ALCOOL DO PARANA TERMINAL PORTUARIO S.A., LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2860/2023

Processo Nº: 301520/23

Data e hora da distribuição: 25/05/2023 14:06:38

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2861/2023

Processo Nº: 355255/23

Data e hora da distribuição: 25/05/2023 14:39:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2862/2023

Processo Nº: 355573/23

Data e hora da distribuição: 25/05/2023 15:17:09

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAI

Interessado: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2863/2023

Processo Nº: 345608/23

Data e hora da distribuição: 25/05/2023 18:16:43

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: GILBERTO DRANKA, MUNICÍPIO DE PIEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a)

Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2864/2023

Processo Nº: 355263/23

Data e hora da distribuição: 25/05/2023 19:42:08

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Interessado: EUNILDO ZANCHIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editalis

PROCESSO Nº:-274631/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO:-ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (CPF: 108.553.819-22), ANTONIO FLAVIO BRANCO (CPF: 046.824.569-38), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (CPF: 116.912.319-83) E LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (CPF: 077.036.189-77)

EDITAL Nº 8/23

Em cumprimento ao Despacho nº 588/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (CPF: 108.553.819-22), o Sr. ANTONIO FLAVIO BRANCO (CPF: 046.824.569-38), a Sra. LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (CPF: 116.912.319-83) e a Sra. LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (CPF: 077.036.189-77), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de maio de 2023.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº 0-234348/18

ORIGEM-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MATIAS JOSE QUADROS NETO, SUELY HASS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2787/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIEDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9380/23 - CAGE peça nº 46: - PARANAPREVIEDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 0-201257/20

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO-ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, IVAN PINHEIRO DA SILVA, JACIR JOAO PIVA, TIAGO SILVA DE RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2788/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9397/23 - CAGE peça nº 13: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-347490/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO-HENRIQUE DOMINGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2789/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9401/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-344547/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO-OSNEI STADLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2790/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9288/23 e nº 9385/23 - CAGE peças nº 22 e 23: - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-290706/23
ORIGEM-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2791/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9450/23 - CAGE peça nº 35: - LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-343672/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO-CLAUDEMIR VALERIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2792/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9390/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-734104/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO-VOLMAR DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2793/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9431/23 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-155531/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO-LUCAS MACHADO RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2794/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9321/23 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-345110/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO-VALTEIR APARECIDO BAZZONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2795/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9293/23 - CAGE peça nº 24: - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-312454/18
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO-ALVIR MOREIRA DE CASTILHO, ALYSSON FRANTZ, LUCIO KURTEN DOS PASSOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2796/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9240/23 - CAGE peça nº 24: - FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-41901/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO EUGENIO CAMPIOLO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2797/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9279/23 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-326719/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2798/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9454/23 e nº 9498/23 - CAGE peças nº 21 e 22:

- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-421536/21

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO-ADRIANA FERREIRA DA CRUZ, AIRTON JOSE ALVES PIRES,
ALINE FERREIRA DE MELO, ANA MARIA DYBACH, ANDRE ALVES FARIAS
NETO, AROLDO DE OLIVEIRA LIMA, BIANCA ALVES CAMARGO, BIANCA DE
LIMA MARCOVICZ, CAMILA DA ROCHA, CARMEN LUCIA MARAFIGO,
CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, CASSIANE APARECIDA DA ROCHA
GUIMARÃES, CLARETE DA LUZ DOS SANTOS CUBAS, CLARICE FERREIRA
DE MELO SILVA, CLAUDETE DO ROCIO ROCHA, CLAUDIO GABARDO
RODRIGUES, CLEIDEMARA DO ROCIO ROCHA, CLEVERSON LUIZ WALOSKI
LIMA, CRISTIANE EVA PISKI, DANIEL MAIA, DEISE PRISCILA CARDOSO DOS
REIS CORREIA, EDICLEIA CARDOSO VALOSKI, EDIMAR ZANELATO, ELENICE
CRISTINA CORREA, ELIZABETE KARPINSKI, ELLOM CRISTIANO PADILHA
MOREIRA, ELOYSE CAMARGO, ELVIRA DE OLIVEIRA CRUZ, ERIKA CAMILA
DA SILVA, ERISON LOGHAN BAZZI, EVANDRO MARINHO, GIANE FERREIRA
DA ROCHA, GISLAINE APARECIDA PISKI, INACIA GLACI DA CRUZ ROCHA,
JENEFER LETICYA SOUZA, JOAO CARLOS VIEIRA, JOCELIA DO CARMO
FERREIRA MATIAS DE MEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSÉ INGLEZ DA
SILVA, JOSIANE DO ROCIO GONCALVES REIS, JULIANA GIEGA, KARINA
CARDOSO PEGO, KARINA DE FATIMA TELMA, KATIA DE SOUZA, KELLY
DAIANE DE LIMA, KIANE FERREIRA DE MELO, LARISSA SANTANA ANJOS,
LAURINDO FELICIANO GARCIA JUNIOR, LETICIA RAFAELA GLUSKOSKI,
LUANA CRISTINA DA CRUZ, MARCIA DE PAULA SILVA, MARIA ELIZETE
GARCIA, MARIA ROZELIA PEREIRA DE LIMA, MARILENE DE JESUS
CAMARGO, MIRELE CRISTINA MAIA, NEUZELI APARECIDA PRINCIVAL
NEGOSKI, NILVA DE FATIMA MIRANDA, PAMELA SUELEN CARDOSO DOS
REIS BORGES, PATRICIA BANACKI DA MAIA, PATRICIA MARQUES CLARO
FERREIRA, PAULO CESAR CARDOSO, PRISCILA APARECIDA DA CRUZ
BISCAIA, RAFAELA DOS SANTOS, RAYSA FRANCIELE SOUZA CUNHA, ROSI
ADRIANA ROSÁRIO, ROSIANE DE FATIMA PEREIRA, SALETE APARECIDA
LEPREVOST DOBROCHINSKI, SILVANA DOS SANTOS TOMAL, SILVANA
PEREIRA DO ROSARIO DE CAMARGO, SIRLENE APARECIDA CARDOSO,
VANDERLEIA ZAMERIM PORTELA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2799/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-199563/23

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO-DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO
ROSARIO, JUSSARA BEATRIZ MONTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2800/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9081/23 - CAGE peça nº 24:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-328087/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS
FREITAS GUIMARAES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2801/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9051/23 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-333676/20

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERMANO BELAN
SOBRINHO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2802/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9106/23 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-103094/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO-LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2803/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/05/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-632790/21

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIOVANA APARECIDA
FABRIS MATTE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2804/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/05/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº.-222727/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-VANDER EMANOEL DIAS COELHO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-302/23

Considerando a necessidade de manifestação da Responsável pelo Controle Interno da Entidade, conforme página 18 da Instrução nº 1920/23-CGM (peça processual nº 7) e que esta não consta como parte interessada no processo de acordo com o Sistema de Trâmite deste Tribunal, inicialmente, encaminhem-se os autos ao Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA para autorizar sua inclusão e intimação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Controladora Interna:

- LETICIA SALGADO CHICARELLI – CPF 088.497.389-19

Na sequência em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1920/23 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VANDER EMANOEL DIAS COELHO – CPF 027.250.189-19
- LETICIA SALGADO CHICARELLI – CPF 088.497.389-19

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ - Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditor de Controle Externo - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.-222816/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
INTERESSADO:-ELOIR BOTTEGA, MAURO CIRINEU PALHARINI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-303/23

Considerando a necessidade de manifestação das Responsáveis pelo Controle Interno da Entidade, conforme página 17 da Instrução nº 1919/23-CGM (peça processual nº 11) e que estas não constam como partes interessadas no processo de acordo com o Sistema de Trâmite deste Tribunal, inicialmente, encaminhem-se os autos ao Relator Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, para autorizar sua inclusão e intimação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Controladora Interna:

- JULIANA DELEVATI - CPF 009.804.999-25
- DAIANA MARIA CAMPRA – CPF 060.124.329-33

Na sequência em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1919/23 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELOIR BOTTEGA – CPF 025.607.329-55
- MAURO CIRINEU PALHARINI – CPF 687.121.110-15
- JULIANA DELEVATI - CPF 009.804.999-25
- DAIANA MARIA CAMPRA – CPF 060.124.329-33

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ - Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditor de Controle Externo - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.-220511/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO:-EDGARD VIRGILINO, LAERCIO ESCOLA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-304/23

Considerando a necessidade de manifestação dos Responsáveis pelo Controle Interno da Entidade, conforme página 10 da Instrução nº 1918/23-CGM (peça

processual nº 8) e que estes não constam como partes interessadas no processo de acordo com o Sistema de Trâmite deste Tribunal, inicialmente, encaminhem-se os autos ao Relator Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, para autorizar sua inclusão e intimação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Controlador(a) Interno(a):

- JUNIOR CARLOS JORGE - CPF 033.768.899-02
- SUMAIR PIRES LELES – CPF 979.890.539-34

Na sequência em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1918/23 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDGARD VIRGILINO – CPF 187.995.239-49
- LAERCIO ESCOLA – CPF 731.482.459-20
- JUNIOR CARLOS JORGE - CPF 033.768.899-02
- SUMAIR PIRES LELES – CPF 979.890.539-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditor de Controle Externo - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.-233133/23
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GOMES DA SILVA, Foz Previdencia - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.-323/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2129/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-256117/23
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, BENIGNA MATIAS DA SILVA, Foz Previdencia - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.-324/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2131/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-202246/23
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GISLEINE RODRIGUES DOURADO RORATO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.-325/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2130/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-258705/23
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA SILVERIO AMBAQUE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.-326/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2132/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-216310/23
ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
INTERESSADO:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-330/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2113/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS	07.814.423/0001-94
MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA	874.217.209-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-143410/23
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC), CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, RENATO TRATCH
PROCURADOR:-MILTON ENDLER, MILTON ENDLER
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-331/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2164/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)	80.880.354/0001-07
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	458.356.409-00
RENATO TRATCH	565.166.229-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-43556/13
ENTIDADE:-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTERESSADO:-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1742/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado a partir do recebimento de Ofício expedido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual requereu informações para instruir os Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4872 – STF, promovida pelo então Governador do Estado do Paraná, em face da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, ambas desta Corte de Contas.

A Presidência desta Corte apresentou as informações que lhe cabiam (peça 9) e a Diretoria Jurídica informou que a ADIN nº 4872-STF havia sido julgada improcedente ao argumento de que esta Corte de Contas, em seu regimento, apenas especificava obrigações relacionadas com os deveres de transparência, probidade e eficiência (peça 15).

Através da peça 18, a unidade técnico-jurídica ressaltou que na data de 09/05/2023 ocorreria o trânsito em julgado da decisão judicial de improcedência da ADIN, respectiva baixa ao arquivo, e, ante o encerramento da ação judicial e consequente desnecessidade em seu acompanhamento, sugeriu o encerramento e arquivamento deste protocolado.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa

PORTARIA Nº 564/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 273783/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de maio a 18 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 565/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 142115/23, resolve

INTERROMPER

a partir de 21 de maio de 2023, licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, concedida à servidora ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, Matrícula nº 50.995-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 10, por meio da Portaria nº 543/23 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2976, de 10 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



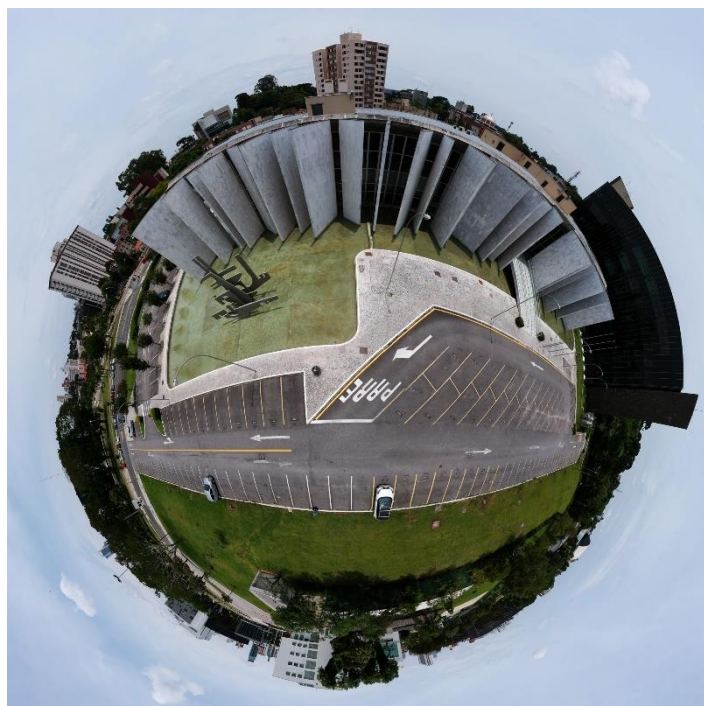
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prover serviços de instalação de sala segura e ambientes associados, sala de contingência completa com racks autônomos e todos os equipamentos que fazem parte da solução de Datacenter, serviços de readequação, configuração, testes, movimentação de equipamentos de TIC entre Datacenters, documentação, treinamento, manutenção e garantia de toda a solução, conforme estabelecido no TR – Anexo 1 do Edital.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 9.029.849,97.

DATA DE ABERTURA: 13 de junho de 2023, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre